

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

Isabella Azevedo Paganin

O conteúdo jurídico do direito humano ao meio ambiente sadio: obrigações
estatais de direitos humanos relacionadas ao meio ambiente

SÃO PAULO – SP
2023

Isabella Azevedo Paganin

O conteúdo jurídico do direito humano ao meio ambiente sadio: obrigações estatais
de direitos humanos relacionadas ao meio ambiente

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para obtenção
de título de Bacharel em Direito pela
Pontifícia Universidade Católica de São
Paulo

Orientador: Prof. Fabricio Felamingo

SÃO PAULO – SP

2023

Paganin, Isabella Azevedo
O CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO HUMANO AO MEIO
AMBIENTE SADIO: OBRIGAÇÕES ESTATAIS DE DIREITOS
HUMANOS RELACIONADAS AO MEIO AMBIENTE/ Isabella
Azevedo Paganin. --São Paulo: [s.n.], 2023.
p. ; cm.

Orientador: Fabrício Felamingo.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo, Graduação em Direito,
2023.

1. Trabalhos Acadêmicos. 2. Resolução nº 76/300. 3. Direito
Humano ao Meio Ambiente Sadio. 4. Direito Internacional do Meio
ambiente. 5. Direito Internacional dos Direitos Humanos. I.
Felamingo, Fabrício. II. Pontifícia Universidade Católica de São
Paulo, Trabalho de Conclusão de Curso para Graduação em Direito.
III. Título.

CDD 341

RESUMO

PAGANIN, I. **O conteúdo jurídico do direito humano ao meio ambiente sadio:** obrigações estatais de direitos humanos relacionadas ao meio ambiente

Este estudo visa explicitar uma seleção de documentos internacionais, jurisprudência e da prática dos Estados nos últimos cinquenta anos que demonstra que o direito humano ao meio ambiente sadio não é vazio de conteúdo e já compõe, apesar das resistências, o sistema de normas do direito internacional. Assim, buscou-se identificar os elementos jurídicos em comum aos instrumentos legais relevantes analisados, apontando o arcabouço mínimo das obrigações atreladas ao direito humano ao meio ambiente sadio.

Palavras-chave: direitos humanos; direito internacional do meio ambiente; proteção ambiental; direito humano ao meio ambiente sadio; obrigações de direitos humanos.

ABSTRACT

PAGANIN, I. **The legal content of the human right to a healthy environment:** human rights obligations related to the environment.

This study aims to elucidate a selection of international documents, jurisprudence, and State practice over the past fifty years that demonstrates that the human right to a healthy environment is not devoid of content and already forms, despite resistance, part of the system of norms in international law. Thus, an effort was made to identify the common legal elements among the relevant legal instruments analyzed, outlining the minimum framework of obligations linked to the human right to a healthy environment.

Keywords: human rights; international environmental law; environmental protection; human right to a healthy environment; human rights obligations.

LISTA DE SIGLAS

CDH Conselho de Direitos Humanos

DIDH Direito Internacional dos Direitos Humanos

DIMA Direito Internacional do Meio Ambiente

DUDH Declaração Universal dos Direitos do Homem

ONU Organização das Nações Unidas

Sumário

Sumário	6
1. INTRODUÇÃO	7
2. DIREITOS INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE	9
2.1 As fontes de direito do direito internacional ao meio ambiente	9
2.1.1 Fontes tradicionais do Direito Internacional Público.....	10
2.1.2 A importância da soft law para o Direito Internacional do Meio Ambiente.....	14
2.2 Direito internacional do meio ambiente: evolução histórica	17
3. DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE	25
3.1 Intersecção entre direitos humanos e meio ambiente	25
3.2 Evolução histórica: penetração da proteção ambiental no campo jurídico do	
Direito Internacional dos Direitos Humanos	29
4. O CONTEÚDO JURÍDICO DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE SADIO:	
OBRIGAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS RELACIONADAS AO MEIO AMBIENTE	34
4.1 Obrigações estatais do direito humano ao meio ambiente sadio.....	35
4.1.1 Obrigações procedimentais	37
4.1.1.1 Obrigação de avaliar impactos ambientais e divulgar informações para população	37
4.1.1.2 Obrigação de facilitar a participação pública na tomada de decisão ambiental	42
4.1.1.3 Acesso à justiça no contexto do direito ao meio ambiente sadio	45
4.1.2 Obrigações materiais	46
4.1.2.1 Fazer e implementar legislação	46
4.1.2.2 Proteger contra danos fronteiriços	49
4.1.2.3 Proteger contra atores privados.....	50
4.1.2.4 Obrigações relacionadas a grupos vulneráveis.....	51
5. CONCLUSÃO.....	52
6. REFERÊNCIAS	54

1. INTRODUÇÃO

Em julho de 2022, após cinquenta anos em construção a Assembleia Geral finalmente reconheceu formalmente como um direito humano, o direito ao meio ambiente limpo, seguro, sadio e sustentável ou, simplesmente, o direito humano ao meio ambiente sadio. A importância da Resolução nº 76/300 reside no fato de que o reconhecimento da Organização das Nações Unidas (ONU) alça o direito ao meio ambiente sadio ao patamar de proteção e aplicação universal, além de funcionar como um catalisador para a implementação de medidas mais efetivas para proteção, promoção e realização desse direito (KNOX, 2018, p.162).

Apesar de declarado explicitamente enquanto um direito humano, a Resolução nº 76/300 se esquivava de estabelecer o conteúdo deste “novo” direito. O presente trabalho busca analisar um dos aspectos do conteúdo jurídico deste direito, no que diz respeito às obrigações de direitos humanos relacionadas ao meio ambiente.

Não obstante as críticas estatais de que o direito ao meio ambiente sadio é vago, a pesquisa realizada explicita uma seleção de documentos internacionais, jurisprudência e da prática dos estados nos últimos cinquenta anos que demonstra que tal direito não é vazio de conteúdo e já compõe, apesar das resistências, o sistema de normas do direito internacional. O trabalho não busca trazer uma conceituação única, mas visa identificar os elementos jurídicos em comum em quase todos os instrumentos legais relevantes analisados, apontando o arcabouço mínimo das obrigações que este direito humano envolve. Apesar de tangenciar questões sobre a natureza jurídica e elementos do direito ao meio ambiente sadio, estes não são os objetivos de estudo do presente trabalho. Assim, não se propõe a determinar o status legal do direito em questão.

Para a realização dessa tarefa, primeiro será feita uma pequena incursão no ramo do Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA). O capítulo abordará

conceituação da matéria e uma recapitulação dos principais pontos da evolução do meio ambiente enquanto preocupação da comunidade internacional. A seguir, o trabalho explorará as fontes de direito internacional, com o intuito de facilitar o entendimento da construção e desenvolvimento do rol de obrigações relacionadas ao direito humano ao meio ambiente sadio. Com o mesmo objetivo, o trabalho faz uma incursão sobre a importância de instrumentos de “*soft law*” para o direito internacional público e, especialmente, para o DIMA. O intuito é fornecer uma base para a compreensão de como os instrumentos apresentados nos capítulos posteriores foram a rede de normas que sustentam as obrigações de direitos humanos relacionadas ao meio ambiente.

No terceiro capítulo a relação entre direitos humanos e meio ambiente é explorada. Para tanto, discute-se a intersecção entre direitos humanos e proteção ambiental, entendendo como se distanciam ou se aproximam. Nesse contexto, a evolução do direito humano ao meio ambiente sadio será analisada, aprofundando-se no desenvolvimento histórico do instituto, e como a retórica dos direitos humanos e a proteção ambiental se desenvolveram para chegar no reconhecimento universal desse direito.

No quarto capítulo é onde se desenvolve a pesquisa e análise sobre o objetivo principal deste trabalho, isto é, identificar o arcabouço mínimo de obrigações relacionadas ao direito humano ao meio ambiente sadio. Para tanto, constrói-se uma argumentação baseada na coerência e coesão das proposições sobre o assunto a partir de diversos instrumentos, vinculantes ou não, com base em um extenso estudo realizado por especialistas da ONU. Assim, verifica-se que, ainda que só tenha sido reconhecido formalmente em 2022, o direito humano ao meio ambiente sadio já conta com uma série de obrigações estabelecidas e que compõe parte de seu conteúdo jurídico.

Por fim, a conclusão visa estabelecer considerações sobre as obrigações identificadas e os benefícios do reconhecimento formal do direito humano ao meio ambiente sadio.

2. DIREITOS INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

O direito ambiental internacional é um ramo relativamente recente do direito internacional público (SOARES, 2003). Antunes (2023) define o direito internacional do meio ambiente como:

o conjunto de regras (cogentes ou não), princípios e práticas internacionais que criam obrigações e direitos relativos à proteção do meio ambiente, da natureza e dos recursos naturais no âmbito da comunidade internacional. Nele, estão incluídas as matérias que, simultaneamente, são de interesse de múltiplos Estados, tais como as poluições transfronteiras, os recursos do mar, as mudanças climáticas globais e a proteção da diversidade biológica, bem como matérias de interesse regional, e.g., a proteção de um determinado rio internacional ou de florestas que se espalham por mais de um país. (ANTUNES, 2023, p.34)

Nesse sentido, seria possível dizer, em outras palavras, que o direito internacional do meio ambiente é a aplicação do direito internacional público para questões ambientais. Para entender o funcionamento deste campo do direito internacional público, faz-se necessário, preliminarmente entender quais são as fontes de direito do DIMA. Uma vez que os conceitos básicos sejam apresentados, tem-se o fundamento jurídico necessário para a realização de uma breve incursão histórica, analisando os principais desenvolvimentos da matéria e a evolução da abordagem jurídica e principiológica adotada em relação ao meio ambiente.

2.1 As fontes de direito do direito internacional ao meio ambiente

As fontes do DIMA não são diferentes das fontes do Direito Internacional Público. Apesar disso, as particularidades do DIMA permitem que essas fontes tradicionais sejam repensadas e remodeladas, reinventando o direito internacional público à luz das preocupações contemporâneas.

Para entender as particularidades do DIMA, faz-se necessário apresentar e entender as fontes tradicionais do Direito Internacional Público e entender suas características básicas. Uma vez analisadas, pode-se entender melhor como essas fontes se comportam no contexto do DIMA.

2.1.1 Fontes tradicionais do Direito Internacional Público

As fontes tradicionais de Direito Internacional Público são aquelas elencadas no Estatuto da Corte Internacional de Justiça¹:

Artigo 38. 1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas;
- d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes Nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

No DIMA, a maioria das regras foi incorporada a tratados, sendo estes a maior fonte do ramo em análise. De acordo com Resek (2023, p.14),

Tratado é todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos. Na afirmação clássica de Georges Scelle, o tratado internacional é em si mesmo um simples *instrumento*; identificamo-lo por seu processo de produção e pela *forma* final, não pelo conteúdo. Este — como o da lei ordinária numa ordem jurídica interna — é variável ao extremo. Pelo efeito compromissivo e cogente que visa a produzir, o tratado dá cobertura legal à sua própria substância. (RESEK, 2023, p.14)

Sobre a terminologia, também cabe certa consideração. Ao utilizar termos como acordo, tratado, ajuste, carta, pacto ou convenção, dentre outros, estes devem ser encarados como sinônimos. Novamente citando o grande doutrinador:

O que a realidade mostra é o uso livre, indiscriminado, e muitas vezes ilógico, dos termos variantes daquele que a comunidade universitária, em toda parte — não houvesse boas razões históricas para isso —, vem utilizando como termo padrão. (RESEK, 2023, p.15)

¹ De acordo com RESEK (2023, p.13): Redigia-se em 1920 o estatuto do primeiro tribunal vocacionado para resolver litígios entre Estados sem qualquer limitação de ordem geográfica ou temática. A certa altura do texto surgia a necessidade de que se dissesse qual o direito aplicável no âmbito da jurisdição nascente, tanto significando a necessidade de fazer um rol das formas de expressão do direito internacional público, um roteiro das fontes onde se poderiam buscar, idoneamente, normas internacionais. O estatuto relacionou então os tratados, os costumes e os princípios gerais do direito. Fez referência à jurisprudência e à doutrina como meios auxiliares na determinação das regras jurídicas, e facultou, sob certas condições, o emprego da equidade.

Tratados são vinculantes para os Estados que os assinaram e ratificaram. Nesse sentido, o tratado entre Estados é um ato jurídico que produz uma norma e, conseqüentemente, efeitos jurídicos atrelados, gerando obrigações aos Estados que fazem parte daquele acordo (RESEK, 2023).

O costume internacional é uma fonte de direito internacional por primazia, sendo composto por um elemento material – a prática geral dos Estados – e um elemento subjetivo – *opinio iuris*, ou a convicção de que esta prática ocorre, não sem motivo, mas por ser necessária juridicamente (RESEK, 2023).

O direito internacional público, até pouco mais de cem anos atrás, foi essencialmente um direito costumeiro. Regras de alcance geral, norteadas a então restrita comunidade das nações, havia-as, e supostamente numerosas, mas quase nunca expressas em textos convencionais. Na doutrina, e nas manifestações intermitentes do juízo arbitral, essas regras se viam reconhecer com maior explicitude. Eram elas apontadas como obrigatórias, já que resultantes de uma prática a que os Estados se entregavam não por acaso, mas porque convencidos de sua justiça e necessidade. (RESEK, 2023, p.57)

Um costume pode ser codificado em norma convencional. No entanto, vale mencionar que, como explicita Resek (2023), a passagem de uma norma costumeira para convencional é bastante complicada, e poucos foram os temas nos quais isso se operou com facilidade.

A terceira fonte estabelecida pelo Estatuto da Corte são os princípios gerais de direito. Apesar de certa discussão sobre a expressão “nações civilizadas”, entende-se que a ideia seria que onde existem ordens jurídicas das quais possam se depreender princípios, existe civilização (RESEK, 2023).

São princípios virtualmente aceitos aqueles com grande lastro histórico, como *pacta sunt servanda*, por exemplo.

Dir-se-á que inúmeros dentre esses princípios fluem de modo tão natural e inexorável do espírito humano que não há como situá-los, ao lado do costume e do tratado, no domínio da criação voluntária das pessoas jurídicas de direito das gentes. Essa ideia, aparentemente bem fundada, resulta de uma simplificação primária, pois passa ao largo da importante circunstância de que o consentimento tanto pode

ser *criativo* quanto apenas *perceptivo*. Isso determina a distinção entre o direito livre e originalmente forjado pelos Estados e o direito por estes não mais que reconhecido ou proclamado. A propósito, parece que grande parte do vigor da crítica ao pensamento positivista deveu-se à fixação do observador na fórmula relativa a um direito internacional resultante, por inteiro, da vontade dos Estados. O termo *vontade* tem o grave inconveniente de induzir à ideia do consentimento criativo, e tão somente deste. É irrecusável, no entanto, que os Estados vêm consentindo secularmente em torno de normas que lhes parecem, por um lado, advindas de um domínio diverso daquele de sua própria e discricionária inventividade e, por outro — e consequentemente —, imunes ao seu poder de manipulação. (RESEK, 2023, p.62)

Os princípios suprem lacunas no direito internacional que ainda não foram cobertas por tratados ou normas costumeiras (TECHERA, 2021).

As decisões judiciais mencionadas no Estatuto são decisões que compõem a jurisprudência internacional. Estas não criam normas, mas são apoiadas no direito existente. Nesse sentido, são utilizadas para entender o direito existente e, por vezes, projetar e propor um direito melhor ao legislador futuro – aqui devendo ser considerada a particularidade da existência do costume enquanto fonte do direito internacional público (RESEK, 2023).

Apesar de, propriamente dito, não fazerem parte da jurisprudência internacional, decisões judiciais nacionais podem apresentar certa relevância no contexto internacional.

As decisões judiciais nacionais, como foi dito, não se aproveitam no plano internacional a título de jurisprudência. Sua consideração pode ao acaso ser útil, na medida em que a convergência das convicções reinantes em foros domésticos sobre certo tema de direito internacional sirva como elemento auxiliar à prova da existência de certa norma internacional costumeira. (RESEK, 2023, p.65)

Quanto à doutrina, esta é utilizada para interpretação de regras convencionais, de dedução de uma norma costumeira, ou de um princípio geral do direito.

Hoje não é mais comum que sobre qualquer questão tópica exista o conforto da convergência doutrinária. Mas, justamente por isso, tornou-se inestimável o valor de qualquer tese que tenha podido reunir o abono das grandes correntes contemporâneas. Afinal, mesmo no interior de cada uma delas, a identidade de pontos de vista costuma faltar com alguma frequência. (RESEK, 2023, p.65)

As decisões de organizações internacionais não constam na lista de fontes elencadas pelo Estatuto da Corte. Algumas das formas de decisão das organizações internacionais são, por exemplo, as resoluções, recomendações e declarações.

Muitas dessas normas obrigam a totalidade dos membros da organização, ainda que adotadas por órgão sem representação do conjunto, ou por votação não unânime em plenário. É certo, porém, que tal fenômeno somente ocorre no domínio das decisões procedimentais, e outras de escasso relevo. No que concerne às decisões importantes, estas só obrigam quando tomadas por voz unânime, e, se majoritárias, obrigam apenas os integrantes da corrente vitoriosa, tanto sendo verdadeiro até mesmo no âmbito das organizações europeias, as que mais longe terão levado seu nível de aprimoramento institucional. (RESEK, 2023, p.63)

Resek (2023), de maneira bastante inteligente, menciona a dificuldade em estabelecer as distinções entre decisões das organizações internacionais e os tratados coletivos, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1948.

Tomemos, de preferência, a organização internacional na sua qualidade de sujeito *singular* daquele direito. Dentro da organização, certo *órgão*, no uso de sua competência, deliberou alguma coisa. A eficácia legal desse produto se mede à luz do sistema constitucional da organização. Pode haver obrigatoriedade, assim, tanto numa decisão personalíssima do secretário-geral quanto numa decisão da assembleia, ou de um conselho especializado. O Estado membro da organização, de todo modo, não irá recolher obrigações de um "acordo formal" que tenha celebrado com seus homólogos, mas da força cogente de quanto haja regularmente decidido o órgão daquela organização internacional, cujos mecanismos jurídicos ele, Estado, ajudou a engendrar, e considera válidos na sua integralidade. O fundamento dessas obrigações não terá sido, pois, nenhum acordo avulso, depreensível da accidentalidade de ter a decisão nascido de um órgão colegiado. (RESEK, 2023, p.63)

Como mencionado anteriormente, essas declarações não foram elencadas como fontes. Porém, sua importância não pode ser ignorada: existe uma quantidade significativa de manifestações de organizações internacionais que impactam a comunidade internacional. Destarte, o status legal dessas decisões deve ser analisado caso a caso.

2.1.2 A importância da *soft law* para o Direito Internacional do Meio Ambiente

“*Soft law*” é uma expressão bastante característica do Direito Internacional para designar textos internacionais sem efeito jurídico aos Estados subscritos. Geralmente se refere a acordos celebrados entre os Estados que não constituem direito internacional no sentido mais estrito, além de também incluir certos tipos de resoluções de organizações internacionais que consistem em obrigações não vinculantes, ou seja, não passíveis de execução (AHMED, 2016). Dentro deste arcabouço, as resoluções da Assembleia Geral podem ser citadas como um exemplo bastante significativo.

De acordo com Chinkin (1989, p.850):

*Soft law instruments range from treaties, but which include only soft obligations to non-binding or voluntary resolutions and codes of conduct to statements prepared by individuals in a non-governmental capacity, but which purport to lay down international principles.*² (CHINKIN, 1989, p.850)

O que se observa, então, é que as normas ditas “*soft law*”, não são vinculantes *per se*. Apesar de não criar obrigações passíveis de execução, “*soft law*” são normas de bastante peso na construção do direito internacional, e sua utilidade não deve ser ignorada (AHMED, 2016).

(...) soft international law refers to agreements or principles that are meant to influence individual nations to respect certain norms or incorporate them into national law. Soft international law by itself is not enforceable. It serves to articulate standards widely shared, or aspired to, by nations. (AHMED, 2016, p.7, grifo nosso)³

“*Soft laws*” podem vincular os atores internacionais de diversas maneiras. Devido ao caráter bastante peculiar do Direito Internacional Público, estas

² Tradução livre: Os instrumentos de *soft law* variam desde tratados que incluem apenas obrigações de caráter flexível até resoluções não vinculativas ou voluntárias, códigos de conduta e declarações preparadas por indivíduos em uma capacidade não governamental, mas que pretendem estabelecer princípios internacionais.

³ Tradução livre: O direito internacional flexível refere-se a acordos ou princípios destinados a influenciar as nações individuais a respeitar certas normas ou incorporá-las ao direito nacional. O direito internacional flexível por si só não é aplicável. Ele serve para articular padrões amplamente compartilhados ou aspirados pelas nações (...)

normas podem “endurecer”⁴. A DUDH de 1948 é um exemplo de um instrumento de “*soft law*” que hoje compõe o direito internacional costumeiro.

O processo de produção de direito é demorado. Esse aspecto temporal, todavia, é relativo. De acordo com a Corte Internacional de Justiça no caso *Continental Shelf*, esse período tem encurtado ao longo das últimas décadas (paras. 42 e 43). O processo de cristalização de uma norma em costume é bastante heterogêneo (AHMED, 2016).

Um elemento que pode auxiliar a identificar a criação ou surgimento de um novo costume ou princípio geral de direito, por exemplo, é a existência de resoluções recorrentes sobre um tema, assim como a conexão entre resoluções, tratados e prática estatal (AHMED, 2016). Ao cruzar instrumentos diversos, mesmo instrumento de “*soft law*”, pode-se dizer que a enunciação cumulativa de diversas fontes estaria expressando a opinião da comunidade internacional sobre uma regra vinculante. Um elemento de bastante importância para este tipo de norma, no contexto de criação de direito, é a repetição:

*All of the international bodies referred to above should be viewed, as far as their recommendatory action in this field is concerned, as transmitting basically the same message. **Cross references from one institution to another, the recalling of guidelines adopted by other apparently concurrent international authorities, recurrent invocation of the same rules formulated in one way or another at the universal, regional and more restricted levels, all tend progressively to develop and establish a common international understanding. In consequence of this process, conduct and behavior which would have been considered challenges to State sovereignty twenty years ago are now accepted within the mainstream*** (AHMED, 2016, p.4, grifo nosso)⁵.

⁴ Contudo, isso não ocorre de maneira rápida ou automática, nem é um caminho natural que todas as normas desse tipo tendem a percorrer (AHMED, 2016).

⁵ Tradução livre: Assim como em outras áreas em que o direito flexível desempenha um papel, a repetição é um fator muito importante no processo de criação de direito ambiental internacional flexível. Todos os órgãos internacionais mencionados acima devem ser vistos, no que diz respeito às suas ações recomendatórias nesse campo, como transmitindo essencialmente a mesma mensagem. Referências cruzadas de uma instituição para outra, a evocação de diretrizes adotadas por outras autoridades internacionais aparentemente concorrentes, a invocação recorrente das mesmas regras formuladas de uma forma ou de outra nos níveis universal, regional e mais restrito, tudo isso tende progressivamente a desenvolver e estabelecer um entendimento internacional comum. Em consequência desse processo, condutas e comportamentos que teriam sido considerados desafios à soberania estatal há vinte anos agora são aceitos no *mainstream*.

Especificamente sobre resoluções da Assembleia Geral, deve-se mencionar um posicionamento relevante da Corte Internacional de Justiça:

The effect of consent to the text of such resolutions may be understood as an acceptance of the validity of the rule or set of rules declared by the resolution by themselves⁶. (Military and Paramilitary Activities in and Against Nicaragua, para. 100.)

O que se depreende dessa manifestação é que o direito internacional moderno não é mais caracterizado, de maneira absoluta, pelo reconhecimento explícito de “práticas gerais aceitas como direito”. Apesar de não ser tão simples quando aceitar uma resolução, muitas vezes, de fato, isto é um indicativo importante para o possível surgimento de uma nova obrigação (AHMED, 2016).

Vale dizer, também, que as declarações de organizações internacionais e outros instrumentos não vinculantes, assim como os tratados de natureza vinculante, dificilmente “nascem” a partir do nada.

Os grandes textos multilaterais, do gênero “normativo”, dificilmente fazem nascer regras escritas a partir do nada: é comum que *declarem* normas costumeiras preexistentes; assim como podem consolidar — lembra Jiménez de Aréchaga — aquele costume encontrado *in statu nascendi*, ou favorecer, mediante dispositivos programáticos, o surgimento ulterior de novos costumes. (RESEK, 2023, p.58)

No que diz respeito ao DIMA, instrumentos de “*soft law*” têm um papel de destaque no crescimento e desenvolvimento de normas sobre proteção ambiental (AHMED, 2016). A própria evolução histórica do DIMA demonstra a importância desses instrumentos, sendo majoritariamente constituído de instrumentos não vinculantes, como as Declarações de Princípios – de 1972, 1992 e outras (SANDS, 2003).

They should not be undervalued by the fact that they do not create per se binding rules. They function in a more indirect manner, by

⁶ O efeito do consentimento ao texto de tais resoluções pode ser entendido como uma aceitação da validade da regra ou conjunto de regras declaradas pela resolução em si.

*persuasion, not by coercion. Practice reveals that they have a genuine control on the practice of states; through encouraging them to implement the common standards proposed and may create binding norms, either by leading to a treaty or by being recognized as customary law. In fact, soft law instruments provide at present the only realistic means of dealing with environmental issues at international level*⁷. (AHMED, 2016, p.14)

A resistência ao desenvolvimento das normas de proteção ambiental na esfera internacional faz com que documentos não vinculantes proliferem na história de evolução do DIMA. A “preferência” pela adoção de documentos de “*soft law*” é indicadora e agente de um cenário complexo: determinar a natureza jurídica dos institutos que regulam a ação estatal frente ao meio ambiente se torna uma tarefa árdua e que impede uma governança ambiental adequada (TECHERA, 2021).

Por advirem de documentos de “*soft law*”, cada um dos princípios de DIMA devem ser interpretados individualmente, e sua natureza jurídica deve ser considerada levando-se em consideração o conteúdo textual, a transparência da linguagem e a circunstância de sua criação (TECHERA, 2021). O direito humano ao meio ambiente sadio não escapa a esse contexto de incertezas.

2.2 Direito internacional do meio ambiente: evolução histórica

Uma vez que as fontes do DIMA foram identificadas e suas particularidades analisadas, é possível fazer a relação entre o contexto jurídico apresentado e o contexto histórico-fático. A análise histórica realizada nessa seção busca identificar os momentos relevantes para o entendimento do presente trabalho, reunindo considerações da histórica geral do DIMA que possam esclarecer certas conexões. Dito isso, alguns pontos são aprofundados e outros são apenas brevemente mencionados, de maneira proposital. Feito esse pequeno adendo, pode-se seguir com o estudo.

⁷ Tradução livre: Eles não devem ser subestimados pelo fato de não criarem regras vinculativas por si mesmos. Eles funcionam de maneira mais indireta, por persuasão, não por coerção. A prática revela que eles têm um controle real sobre a prática dos Estados, incentivando-os a implementar os padrões comuns propostos e podem criar normas vinculativas, seja levando a um tratado ou sendo reconhecidos como direito consuetudinário. Na verdade, os instrumentos de *soft law* atualmente fornecem o único meio realista de lidar com questões ambientais em nível internacional.

A primeira vez em que o meio ambiente foi tratado enquanto uma questão universal foi no final da década de 1960, quando a ONU, finalmente decidiu que era hora de trazer o tema para ser discutido pelos seus membros (LEID, 2011). Isso não quer dizer, no entanto, que anteriormente à década de 1960, a problemática ambiental era inexistente na esfera internacional. No entanto, quando problemas ambientais eram discutidos entre os Estados, estes nunca eram tratados enquanto problemas "ambientais", mas de soberania ou ordem econômica (TECHERA, 2021). Além disso, os esforços internacionais para lidar com esses problemas eram reativos em sua maioria, ocorrendo após desastres ambientais, e não de maneira a evitá-los.

Importa observar que o período que antecede a grande tomada de consciência, por todos os Estados, em relação aos graves problemas ambientais foi marcado por medidas paliativas, diante de acidentes graves, como comprova toda a série de convenções sobre poluição marinha, que se seguiu aos desastres com superpetroleiros. Medidas preventivas passarão a constituir a preocupação central dos Estados, após a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo em 1972, não só à vista de medidas contra a poluição, mas, sobretudo, de atividades de preservação de setores inteiros da vida selvagem da flora ou da fauna. (SOARES, 2003, p.37)

A importância da década de 1960 e da Conferência de Estocolmo de 1972 sobre o ambiente humano está na mudança de perspectiva ao analisar os problemas relacionados ao meio ambiente: foi a primeira vez em que a comunidade internacional discutiu o meio ambiente como um todo. A comunidade internacional tomou conhecimento da necessidade de cooperar ao lidar com as questões ambientais. É por isso que a maioria dos doutrinadores concorda que o início do direito ambiental internacional enquanto ramo autônomo se deu neste momento (OKAWA; EBBESSON, 2009).

Apesar de ser um momento de evolução para a proteção ambiental, deve-se mencionar o caráter essencialmente antropocêntrico⁸ da Conferência e dos

⁸ De acordo com Okawa e Ebbesson (2009, p.91, tradução livre): Uma ação antropocêntrica é aquela em que o motivo para agir é fornecer um benefício aos seres humanos. Uma ação ecocêntrica é aquela em que o motivo para agir é fornecer um benefício ao meio ambiente.

documentos e discussões resultantes. O próprio nome da declaração de princípios produzida deixa isso evidente: Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o ambiente humano. Isso significa que a abordagem utilitarista do meio ambiente que vinha das décadas anteriores se manteve nesse primeiro grande momento do direito internacional do meio ambiente (TECHERA, 2021).

A proteção do meio ambiente não seria uma preocupação por si só, mas pelo seu valor extrínseco aos seres humanos. A diferença é que, a partir de Estocolmo, a comunidade internacional decidiu cooperar para essa proteção. A elaboração do primeiro princípio da Declaração demonstra claramente esse caráter:

Princípio 1: O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições de vida adequadas em ambiente cuja qualidade lhe permita viver com dignidade e bem-estar, e cabe-lhe a solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações atuais e futuras. (...) ⁹

Nesse sentido, é coerente que a Declaração de Estocolmo reconheça a interdependência entre os direitos humanos e o meio ambiente:

Ambos os aspectos do ambiente do homem, o natural e o feito pelo homem, são essenciais para seu bem-estar e para o gozo dos direitos humanos fundamentais até mesmo o direito à própria vida.

Considerações sobre o caráter da proteção ambiental são relevantes ao presente estudo por demonstrar, essencialmente, a *raison d'être* do DIMA. Mesmo que a abordagem do DIMA tenha se alterado ao longo das últimas décadas, uma característica contínua, de acordo com Okawa e Ebbesson (2009, p.1) é que o DIMA é orientado por metas, ou objetivos:

Environmental laws and policies are predominantly goal-oriented. Standards, principles and procedures for the protection of the environment are often instrumental to achieve, say, the conservation of

⁹ Interessante notar que esta é a formulação embrionária do direito humano ao meio ambiente sadio. Ao explicitar isso, entende-se que a interdependência entre o DIMA e os direitos humanos é intrínseca ao tratamento jurídico dado ao tema. Apesar de ter evoluído, o início do DIMA é essencialmente antropocêntrico, o que significa que foi visualizado com o objetivo de beneficiar os seres humanos – fato que, inclusive, é ponto de crítica de diversos ambientalistas (OKAWA; EBBESSON, 2009).

fragile ecosystems and endangered species, the preservation of fresh water and other natural resources, the restoration of contaminated soils as well as the stratospheric ozone layer, and the protection of human health. This goal-oriented feature is evident in national as well as international law. It is apparent also when legal approaches to managing environmental problems are compared with economic or market-based instruments, such as emission trading, environmental taxes and voluntary agreements and codes of conduct. National statutes and international treaties, standards, instruments and procedures are assessed with these underlying objectives in mind, and mainly analysed in terms of effectiveness and achievability of the set objectives. Even sustainable development, as an overarching societal objective with obvious environmental connotations, reflects this goal-oriented conception of environmental law and policy. (OKAWA; EBBESSON, 2009, p.1)¹⁰

O que varia, de acordo com a abordagem adotada, é a relevância de cada um dos fatores conflitantes – como desenvolvimento econômico e proteção ambiental. Os pontos analisados nesse breve relato histórico são baseados nessas mudanças de paradigma, pois elas são relevantes para que, posteriormente, possa-se captar as nuances do direito humano ao meio ambiente sadio.

Dando continuidade aos fatos históricos, após esse momento inicial da história do DIMA, a comunidade internacional se reuniu novamente apenas em 1982, com a adoção da "*World Charter for Nature*". Tal documento foi uma quebra de paradigma (LEIB, 2011): foi a primeira, e única vez, em que a comunidade internacional entrou em consenso sobre proteger o meio ambiente por si só em uma abordagem puramente ecossistêmica/ecocêntrica.

Convinced that:

¹⁰ Tradução livre: As leis e políticas ambientais são predominantemente orientadas por objetivos. Normas, princípios e procedimentos para a proteção do meio ambiente frequentemente são instrumentais para alcançar, por exemplo, a conservação de ecossistemas frágeis e espécies ameaçadas, a preservação de água doce e outros recursos naturais, a recuperação de solos contaminados, bem como a camada de ozônio estratosférica e a proteção da saúde humana. Essa característica orientada por objetivos é evidente tanto no direito nacional quanto no internacional. Também é aparente quando as abordagens legais para gerenciar problemas ambientais são comparadas com instrumentos econômicos ou baseados no mercado, como o comércio de emissões, impostos ambientais e acordos voluntários e códigos de conduta. Estatutos nacionais e tratados internacionais, normas, instrumentos e procedimentos são avaliados levando em consideração esses objetivos subjacentes e são principalmente analisados em termos de eficácia e alcançabilidade dos objetivos estabelecidos. Até mesmo o desenvolvimento sustentável, como um objetivo societal abrangente com conotações ambientais óbvias, reflete essa concepção orientada por objetivos do direito e das políticas ambientais.

(a) *Every form of life is unique, warranting respect **regardless** of its worth to man, and, to accord other organisms such recognition, man must be guided by a moral code of action, (...)*¹¹ (grifo nosso)

Essa abordagem não foi reproduzida ou implementada nas décadas posteriores. Inclusive, a década de 1980 foi uma das piores em termos de degradação ambiental (SOARES, 2003). Assim, em 1984 a Assembleia Geral da ONU estabeleceu uma nova comissão, a Comissão Brundtland, para que esta analisasse uma nova agenda ambiental global. Em 1987 foi adotado o relatório que estabeleceu as bases da abordagem ao direito ambiental que é utilizada até hoje: o relatório "*Our Common Future*".

*But the Commission's hope for the future is conditional on decisive political action now to begin managing environmental resources to ensure both sustainable human progress and human survival. We are not forecasting a future; we are serving a notice - an urgent notice based on the latest and best scientific evidence - that the time has come to take the decisions needed to secure the resources to sustain this and coming generations. We do not offer a detailed blueprint for action, but instead a pathway by which the peoples of the world may enlarge their spheres of cooperation.*¹² (BRUNDTLAND, 1987, para. 4)

Este “novo caminho” pode ser descrito como um meio termo entre as abordagens antropocêntrica e ecocêntrica, o que foi denominado “desenvolvimento sustentável”¹³:

¹¹ Tradução livre: Convencido de que: (a) Cada forma de vida é única, merecendo respeito independentemente de seu valor para o homem e, para conceder tal reconhecimento a outros organismos, o homem deve ser guiado por um código moral de ação.

¹² Tradução livre: No entanto, a esperança da Comissão para o futuro está condicionada a uma ação política decisiva agora, para começar a gerenciar os recursos ambientais, garantindo tanto o progresso humano sustentável quanto a sobrevivência humana. Não estamos prevendo um futuro; estamos emitindo um aviso - um aviso urgente com base nas evidências científicas mais recentes e melhores - de que chegou a hora de tomar as decisões necessárias para garantir os recursos que sustentarão esta e as futuras gerações. Não oferecemos um plano detalhado de ação, mas sim um caminho pelo qual os povos do mundo podem ampliar suas esferas de cooperação.

¹³ A denominação dessa abordagem que é um meio termo entre antropocentrismo e ecocentrismo como “desenvolvimento sustentável” é a posição adotada pelo Prof. Dr. Makane Moïse Mbengue nas aulas do curso “*International Environmental Law*”, lecionado no período de inverno de 2022 na Faculdade de Genebra. Mbengue é professor de Direito Internacional na Faculdade de Direito da Universidade de Genebra e Diretor do Departamento de Direito Internacional e Organização Internacional. Ele também é Professor Associado na Sciences Po Paris (Escola de Direito). Ele possui um doutorado em Direito Internacional Público pela Universidade de Genebra. Desde 2017, ele é o Presidente da Sociedade Africana de Direito Internacional (AfSIL, na sigla em inglês).

*Humanity has the ability to make development sustainable to ensure that it meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs. The concept of sustainable development does imply limits - not absolute limits but limitations imposed by the present state of technology and social organization on environmental resources and by the ability of the biosphere to absorb the effects of human activities.*¹⁴ (BRUNDTLAND, 1987, para. 27)

Uma concisa digressão sobre desenvolvimento sustentável se faz relevante nesse momento. A expressão “desenvolvimento sustentável” foi definida como “desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de suprir suas próprias necessidades” (BRUNDTLAND, 1987, para. 49, tradução livre). A natureza jurídica do desenvolvimento sustentável é um tópico de bastante discussão.

Sustainable development has not been defined in such a precise way that its legal status can clearly be determined. Its paradigm-changing nature raises many questions and at present the lack of adequate articulation inhibits confident generalisations from being made. Indeed, whether it is a 'principle' or a 'concept' remains an issue. (TECHERA, 2021, p. 45)¹⁵

Em uma opinião separada ao caso *Gabcikovo-Nagymaros*, o juiz Weeramantry sustentou que o desenvolvimento sustentável não era mais um “mero conceito”, e sim um “princípio com valor normativo”, sendo parte integral do direito internacional moderno (JUDGE WEERAMANTRY, 1997). Outros doutrinadores concordam que diversos tratados e jurisprudência corroboram a existência de obrigações consuetudinárias de cooperar na conservação e no desenvolvimento sustentável de alguns recursos comuns, por exemplo (BIRNIE; BOYLE, 1992).

¹⁴ Tradução livre: A humanidade tem a capacidade de tornar o desenvolvimento sustentável, garantindo que atenda às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades. O conceito de desenvolvimento sustentável implica limites - não limites absolutos, mas restrições impostas pelo estado atual da tecnologia e da organização social em relação aos recursos ambientais, bem como pela capacidade da biosfera de absorver os efeitos das atividades humanas.

¹⁵ Tradução livre: O desenvolvimento sustentável não foi definido de maneira tão precisa que seu status legal possa ser claramente determinado. Sua natureza paradigmática levanta muitas questões e, atualmente, a falta de articulação adequada inibe a realização de generalizações confiantes. De fato, se é um “princípio” ou um “conceito” ainda é uma questão em aberto.

Nesse sentido, apesar de não ter uma definição consolidada, ou elementos essenciais que se aplicam em qualquer contexto específico, destaca-se o fato de que o desenvolvimento sustentável emerge como um princípio do direito internacional (TECHERA, 2021) e também como “*conceptual framework*” das questões ambientais (LEIB 2011).

Though a universally accepted definition of sustainable development is absent, global and regional treaties relating to international watercourses, wildlife conservation, habitat protection, endangered species and cultural and natural heritage also suggest that a wider legal significance has been achieved regarding conservation and sustainable development. It is clear that a meaning of sustainable development, requiring activities to be carried out without causing harm to the environment, is broadly respected by the world community. (TECHERA, 2021, p.46)¹⁶

A Assembleia Geral endossou o Relatório Brundtland e, cinco anos depois, em 1992, foi organizada a segunda Conferência da ONU sobre o meio ambiente: a “Conferência de Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento” ou “Cúpula da Terra” (SOARES, 2003). Um dos documentos mais importantes do DIMA foi assinado nessa Conferência: a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

A Declaração do Rio reafirma os princípios proclamados em Estocolmo em 1972, e “avança a partir dela” (SOARES, 2003, p. 62).

The Rio Declaration is, in part, a renewed version of most of the Stockholm Principles. Principle 2 is the mirror image of Stockholm Principle 21, except Principle 2 has the added words ‘and development’. It also includes new principles, such as the right to development. The Rio Declaration represents a careful balance of the principles prioritised by both developed and developing countries.¹⁷ (TECHERA, 2021, p.37)

¹⁶ Tradução livre: Embora uma definição universalmente aceita de desenvolvimento sustentável esteja ausente, tratados globais e regionais relacionados a cursos d'água internacionais, conservação da vida selvagem, proteção de habitats, espécies ameaçadas e patrimônio cultural e natural também sugerem que um significado legal mais amplo foi alcançado em relação à conservação e ao desenvolvimento sustentável. É claro que um significado de desenvolvimento sustentável, que requer que as atividades sejam realizadas sem causar danos ao meio ambiente, é amplamente respeitado pela comunidade mundial.

¹⁷ Tradução livre: A Declaração do Rio é, em parte, uma versão renovada da maioria dos Princípios de Estocolmo. O Princípio 2 é uma imagem espelhada do Princípio 21 de Estocolmo, exceto que o Princípio 2 tem as palavras adicionais "e desenvolvimento". Ela também inclui novos princípios, como o direito ao desenvolvimento. A Declaração do Rio representa um

Um dos avanços é exatamente a inclusão do desenvolvimento sustentável, reconhecendo o direito das pessoas a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza. Dessa forma, a humanidade é colocada no centro das preocupações sobre o desenvolvimento sustentável (TECHERA, 2021). De acordo com a Declaração, para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir uma parte integrante do processo de desenvolvimento e não deve ser considerada de forma isolada.

Com a abordagem contemporânea de desenvolvimento sustentável, observa-se uma tentativa de equilibrar os objetivos conflitantes da comunidade internacional, trazendo aspectos de direitos humanos e proteção ambiental como foco conjunto do DIMA.

O próximo momento de discussão global sobre o meio ambiente ocorreu em 2002, na Conferência denominada Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável ou Cúpula da Terra. O principal objetivo foi avaliar o progresso feito desde 1992 e criar um plano de ação para a Agenda 21 desenvolvida na Conferência do Rio. A Declaração de Joanesburgo se baseou, principalmente, nos resultados de conferências e acordos globais anteriores, principalmente nos princípios da Declaração do Rio (LEIB, 2011). A “contribuição” da Declaração de Joanesburgo foi dar uma nova ênfase ao princípio do desenvolvimento sustentável (TECHERA, 2021).

Em 2012, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, conhecida também como Rio+20, com o objetivo de renovar os compromissos com o desenvolvimento sustentável. Em 2022, ocorreu a Conferência mais recente sobre o meio ambiente, denominada “Estocolmo +50”. Nela, a importância dos compromissos ambientais foi reiterada e o aspecto social do desenvolvimento sustentável foi evidenciado.

equilíbrio cuidadoso dos princípios priorizados tanto pelos países desenvolvidos quanto pelos países em desenvolvimento.

Com isso, conclui-se 50 anos de DIMA. Com essa limitada análise da evolução histórica do meio ambiente enquanto preocupação da comunidade internacional, é possível observar que o desenvolvimento deste ramo de proteção jurídica é bastante complexo. Apesar de 50 anos de desenvolvimento, os princípios ambientais se mantiveram basicamente os mesmos nos últimos 30 anos, desde a Declaração do Rio de 1992.

Além de outros princípios não terem se desenvolvido, a natureza jurídica daqueles já existentes é bastante contestada, como resultado dos instrumentos de “*soft law*”. Mesmo com toda a resistência enfrentada, observa-se que diversos dos princípios de DIMA são hoje vinculantes, e o arcabouço do DIMA se torna cada vez mais sólido.

3. DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

O DIMA não é um regime autossuficiente. Assim como as demais áreas do direito internacional público, o DIMA interage com as demais, em maior ou menor nível.

O tratamento jurídico do meio ambiente se faz em diferentes áreas do direito e por diferentes instrumentos que, nem sempre, são de direito ambiental. Este fato é um dos mais relevantes no contexto, pois nem toda norma que, direta ou indiretamente, se relaciona a uma questão ambiental pode ser compreendida no universo do direito ambiental. Ao mesmo tempo, a amplitude – crescente – do chamado ambiente faz que muitas províncias jurídicas se especializem e se torne cada vez mais difícil tratá-las dentro de um enorme “guarda-chuva” designado como direito ambiental. (ANTUNES, 2023, p.4)

O DIMA e o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) apresentam uma relação sinérgica e interdependente. Ao analisá-los, fica evidente a relação entre proteção ambiental e a própria sobrevivência dos seres humanos. A seguir, essa intersecção será analisada de maneira teórica e também a partir do surgimento do direito ao meio ambiente sadio enquanto produto dessa relação.

3.1 Intersecção entre direitos humanos e meio ambiente

O meio ambiente teve uma entrada tardia na agenda internacional. Enquanto os direitos humanos passaram a ser parte desta agenda logo após a Segunda Guerra Mundial, com a DUDH de 1948, o meio ambiente apenas se tornou passível de proteção multilateral na década de 1970. Por ser um dos objetivos da comunidade internacional desde a década de 1940, a proteção e promoção dos direitos humanos a nível internacional já possuía um corpo estabelecido de normas quando o direito internacional do meio ambiente surgiu.

De acordo com Ramos (2022),

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna.

Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. **As necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos.** (RAMOS, 2022, p.19, grifo nosso)

Uma vez que o DIMA surge, sua relação com o DIDH é imediata, pois o objetivo de ambos os ramos são interdependentes e se auxiliam mutuamente, como a prática posterior evidenciou (AHMED, 2016). O reconhecimento de que os danos ambientais podem interferir com o exercício pleno dos direitos humanos pode ser observado desde o começo do movimento ambiental moderno, mesmo que inicialmente esta relação tenha sido realizada de maneira incerta¹⁸.

Já em 1968, quando a ONU decide chamar a Conferência de Estocolmo, fica evidente a preocupação sobre os efeitos da contínua e acelerada deterioração da qualidade do meio ambiente para o ser humano, seu bem-estar físico, mental e social, sua dignidade e seu desfrute dos direitos humanos básicos.

¹⁸ Conforme observado na época por Dinah Shelton, “a falta de ênfase nos direitos humanos na Declaração do Rio indicava incerteza e debate sobre o lugar adequado do direito dos direitos humanos no desenvolvimento do direito ambiental internacional”. (citado por AHMED, 2016, p.13, tradução livre).

*With the rise of a stronger environmental consciousness came calls for formal recognition of the importance of environmental protection to human well-being. These calls often sought expression in the language of human rights. This is unsurprising, even inevitable. Human rights are grounded in respect for fundamental human attributes such as dignity, equality and liberty. The realization of these attributes depends on an environment that allows them to flourish. At the same time, effective environmental protection often depends on the exercise of human rights that are vital to informed, transparent and responsive policymaking. Human rights and environmental protection are inherently interdependent.*¹⁹ (A/HRC/22/43, para. 10, p.4)

Assim, fica evidente que a proteção e preservação do meio ambiente são instrumentais e necessárias para o cumprimento de uma série de direitos humanos, como o direito à vida e o direito à saúde, dentre muitos outros. Isso ocorre pois muitos dos direitos humanos dependem de um meio ambiente limpo, sadio e sustentável. Além disso, alguns direitos humanos podem ser usados de maneira a beneficiar a formulação de políticas ambientais e, conseqüentemente, a proteção do meio ambiente. Dentre eles, pode-se indicar os direitos à liberdade de expressão e associação, direito à informação e acesso à justiça.

A relação entre meio ambiente e direitos humanos se desenvolveu principalmente de duas formas: com a adoção de um “novo” direito explícito ao meio ambiente, caracterizado em termos de saúde, satisfação e sustentabilidade; e o “esverdeamento” ou “*greening*” dos direitos humanos já reconhecidos, a partir de uma atenção especial para a relação entre esses direitos e a proteção ambiental (A/HRC/22/43).

Atualmente, em tratados posteriores a 1970, os perigos ambientais aos direitos humanos são mencionados explicitamente. Nesse contexto, tribunais

¹⁹ Tradução livre: Com o aumento de uma consciência ambiental mais forte, surgiram pedidos de reconhecimento formal da importância da proteção ambiental para o bem-estar humano. Esses apelos muitas vezes buscavam expressão na linguagem dos direitos humanos. Isso não é surpreendente, nem inevitável. Os direitos humanos estão fundamentados no respeito aos atributos humanos fundamentais, como dignidade, igualdade e liberdade. A realização desses atributos depende de um ambiente que permita que eles floresçam. Ao mesmo tempo, a proteção ambiental efetiva muitas vezes depende do exercício dos direitos humanos que são vitais para a formulação de políticas informadas, transparentes e responsivas. Os direitos humanos e a proteção ambiental são intrinsecamente interdependentes.

regionais de direitos humanos também contribuíram muito para o desenvolvimento entre direitos humanos e meio ambiente²⁰.

Essas duas formas de intersecção entre meio ambiente e direitos humanos são funcionais de maneira conjunta. No entanto, com o reconhecimento do direito humano ao meio ambiente sadio pela ONU (Resolução nº 76/300), o direito humano ao meio ambiente sadio deve se tornar mais relevante e capaz de suprir as lacunas que o *greening* dos direitos humanos apresenta para proteger alguns aspectos do meio ambiente²¹.

Para Trindade (1993), a efetivação de direitos civis, políticos, sociais e culturais esta intimamente interligada com o direito ao meio ambiente sadio. De tal forma, o direito humano ao meio ambiente sadio seria uma extensão dos demais direitos, que só podem ser efetivados com a proteção daquele.

Tal afirmação é condizente com a existência de um “novo” direito humano ao meio ambiente sadio. Os direitos humanos são uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, e quando um direito é violado, todos os demais ficam vulneráveis e comprometidos. Isto é, todos os direitos humanos possuem a mesma proteção jurídica, e essa proteção apenas se consolida quando todos os direitos humanos são protegidos e não apenas alguns (RAMOS, 2023).

A interdependência ou inter-relação consiste no reconhecimento de que todos os direitos humanos contribuem para a realização da dignidade humana, interagindo para a satisfação das necessidades essenciais do indivíduo, o que exige, novamente, a atenção integral a todos os direitos humanos, sem exclusão. O conteúdo de um direito pode se vincular ao conteúdo de outro, demonstrando a interação e a

²⁰ Essa relação é explorada nas próximas seções, com o uso de decisões para elucidar diversos pontos sobre as obrigações de direitos humanos relacionadas ao direito ao meio ambiente sadio.

²¹ Apesar de ser um assunto que se beneficiaria de muita exploração, não é o intuito desse trabalho argumentar pelo reconhecimento do novo direito e as lacunas do *greening*. Assume-se, neste trabalho, a posição de que este direito já foi reconhecido pela ONU, e aprofunda-se no conteúdo jurídico das obrigações de direitos humanos relacionadas ao meio ambiente. Para entender mais sobre o assunto, recomenda-se a leitura de: LEIB, Linda Hajjar. Human Rights and the Environment: philosophical, theoretical and legal perspective. Queen Mary Studies in International Law. Leiden, Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2011.

complementaridade entre eles, bem como que certos direitos são desdobramentos de outros. (RAMOS, 2023, p. 54).

3.2 Evolução histórica: penetração da proteção ambiental no campo jurídico do Direito Internacional dos Direitos Humanos

O direito humano ao meio ambiente sadio não está contido na DUDH, devido às razões apresentadas acima, isto é, a proteção ambiental ainda não fazia parte da agenda internacional à época da adoção do famoso instrumento. Nesse subcapítulo, realiza-se um compêndio das principais aparições do direito ao meio ambiente sadio, nas suas diversas formulações.

A primeira aparição de um “direito ao meio ambiente sadio” veio com a Declaração da Conferência de Estocolmo de 1972. Esse princípio apresentou, ainda que de maneira embrionária, a noção de que a proteção ambiental é necessária para garantir a dignidade humana.

Princípio 1: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (...)

Vale relembrar que a Declaração de Estocolmo ainda apresenta vestígios de uma abordagem antropocêntrica do meio ambiente, o que explica a redação do Princípio 1 nos termos em que foi apresentada – essa primeira intersecção, entre meio ambiente e direitos humanos ocorre exatamente por esse caráter antropocêntrico. Assim, essa primeira formulação do que viria a ser o direito humano ao meio ambiente sadio não considerava a proteção de ecossistemas ou biodiversidade de maneira autônoma, ou mesmo integrada aos parâmetros de desenvolvimento sustentável.

Apesar desse progresso, o princípio foi formulado de maneira vaga, impedindo a arguição enquanto um direito de fato à nível internacional. Mesmo assim, uma vez apresentado enquanto preocupação da agenda internacional, diversas formulações desse “direito” passaram a se desenvolver à nível nacional e regional.

Portugal foi o primeiro Estado a incluir um direito constitucional ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, já em 1976: “Art. 66.1: Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.”

A Espanha seguiu essa mesma tendência, com a Constituição de 1978.

Artículo 45

*1. Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo.
2. Los poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva²².*

A Constituição Brasileira de 1988 também estabelece a proteção do direito ao meio ambiente sadio enquanto direito constitucional.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

De acordo com as pesquisas realizadas pelo Relator Especial, John H. Knox, aproximadamente 2/3 dos direitos constitucionais se referem ao direito a um meio ambiente sadio, enquanto formulações alternativas incluem direitos um meio ambiente limpo, seguro, favorável, ou ecologicamente equilibrado (A/73/188).

Os tratados de direitos humanos regionais elaborados a partir da década de 1970 também passaram a incluir esses direitos.

²² Tradução livre: Artigo 45: 1. Todos têm o direito de desfrutar de um ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa, bem como o dever de preservá-lo.

2. Os poderes públicos devem garantir a utilização racional de todos os recursos naturais, com o objetivo de proteger e melhorar a qualidade de vida, bem como defender e restaurar o meio ambiente, baseando-se na solidariedade coletiva indispensável.

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, também conhecida como Carta de Banjul, de 1981, apresenta um direito autônomo ao meio ambiente: “art. 24: Todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento.” O Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres na África de 2003, em seus artigos 18 e 19, estabelece que as mulheres "terão o direito de viver em um ambiente saudável e sustentável" e "o direito de desfrutar plenamente do seu direito ao desenvolvimento sustentável".

O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também chamado de Protocolo de São Salvador, de 1988 estabelece em seu artigo 11.1 que “toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos”.

A Convenção sobre o Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais, também denominada de Convenção de Aarhus, de 1998, refere-se ao “direito de toda pessoa da geração presente e futuras de viver em um ambiente adequado à sua saúde e bem-estar”, mesmo que o sistema europeu não tenha o direito de maneira explícita.

A Carta Árabe de Direitos Humanos de 2004 inclui, em seu artigo 38, o direito a um ambiente saudável como parte do direito a um padrão de vida adequado que garanta o bem-estar e uma vida decente.

A Declaração de Direitos Humanos adotada pela Associação das Nações do Sudeste Asiático de 2012, estabelece no parágrafo 28 (f) o “direito a um ambiente seguro, limpo e sustentável” como um elemento do direito a um padrão de vida adequado.

Ainda, o Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, Participação Pública e Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, ou Acordo de Escazú, de 2018, tem como objetivo estabelecido em seu artigo 1º

“contribuir para a proteção do direito de toda pessoa de presentes e futuras gerações de viver em um ambiente saudável e para o desenvolvimento sustentável” e exige, em seu artigo 4º que “cada Parte garanta o direito de toda pessoa de viver em um ambiente saudável”.

Contrastando com o enorme desenvolvimento à nível nacional e regional, não houve nenhum acordo internacional reconhecendo o direito ao meio ambiente sadio até 2022. Após a Declaração de Estocolmo de 1972, que traz as raízes desse direito, a ONU não aproveitou nenhuma oportunidade subsequente para o reconhecer.

A título de exemplo, o Relatório Brundtland, tinha como primeiro princípio: “todos os seres humanos têm o direito fundamental a um ambiente adequado para sua saúde e bem-estar”. Apesar disso, ao adotar a Declaração do Rio de 1992, a linguagem escolhida foi outra: “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Eles têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza”. As conferências subsequentes, em Joanesburgo em 2002, e no Rio de Janeiro em 2012, seguiram a mesma postura, e não proclamaram um direito a um ambiente saudável.

Em 2012, o Conselho de Direitos Humanos (CDH), apontou um especialista independente sobre o assunto das “obrigações de direitos humanos relacionadas ao gozo de um meio ambiente limpo, seguro, sadio e sustentável” para estudar o assunto por três anos (A/HRC/RES/19/10). Ao longo dos últimos 10 anos especialistas da ONU em consulta com diversos membros da comunidade internacional se debruçaram sobre o assunto (o mandato inicial de três anos foi renovado mais de uma vez).

Os relatórios especiais da ONU são formulados de maneira independente por especialistas renomados na área de estudo, nomeados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, para vigiar, aconselhar, examinar e informar sobre uma questão temática. Os documentos produzidos são utilizados para identificar, avaliar e suprir lacunas na aplicação dos direitos humanos. Enquanto

documentos produzidos por especialistas, são fontes de grande valor para a interpretação das fontes de direito internacional público.

Em 2021, o CDH adotou a Resolução nº 48/13, reconhecendo o direito humano ao meio ambiente, seguro, limpo, sadio e sustentável. Finalmente, apenas em julho de 2022, a Assembleia Geral reconheceu formalmente como um direito humano, o direito que já é reconhecido, seja por suas constituições ou por serem membros de algum acordo regional, por quase todos os Estados do globo (A/73/188).

A importância da Resolução nº 76/300 reside no fato de que o reconhecimento da ONU alça o direito ao meio ambiente sadio ao patamar de proteção e aplicação universal, além de funcionar como um catalisador para a implementação de medidas mais efetivas para proteção, promoção e realização desse direito (KNOX, 2018, p.162).

Recognition of the right to a healthy environment by the United Nations would not only be consistent with the state of the law in most of the world, but would also provide a series of important and tangible benefits. It would raise awareness of and reinforce the understanding that human rights norms require protection of the environment and that environmental protection depends on the exercise of human rights. It would highlight that environmental protection must be assigned the same level of importance as other interests that are fundamental to human dignity, equality and freedom. It would also help to ensure that human rights norms relating to the environment continue to develop in a coherent, consistent and integrated manner. Recognition of the right to a healthy environment by the United Nations would complement, reinforce and amplify the regional and national norms and jurisprudence developed over the past 45 years²³. (A/73/188, para. 39, p.14)

²³ Tradução livre: O reconhecimento do direito a um ambiente saudável pelas Nações Unidas não apenas estaria de acordo com o estado da lei na maioria do mundo, mas também proporcionaria uma série de benefícios importantes e tangíveis. Isso aumentaria a conscientização e reforçaria a compreensão de que as normas de direitos humanos exigem a proteção do meio ambiente e que a proteção ambiental depende do exercício dos direitos humanos. Isso destacaria que a proteção ambiental deve ser atribuída ao mesmo nível de importância que outros interesses fundamentais para a dignidade humana, igualdade e liberdade. Também ajudaria a garantir que as normas de direitos humanos relacionadas ao meio ambiente continuem a se desenvolver de maneira coerente, consistente e integrada. O reconhecimento do direito a um ambiente saudável pelas Nações Unidas complementaria, reforçaria e ampliaria as normas e jurisprudência regionais e nacionais desenvolvidas ao longo dos últimos 45 anos.

Apesar de ser, de uma forma ou outra, vinculante para a maior parte dos Estados, o reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio pela comunidade internacional é um marco significativo para o enfrentamento da tripla crise planetária, conforme afirmou o Secretário-Geral da ONU, António Gutierrez.

4. O CONTEÚDO JURÍDICO DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE SADIO: OBRIGAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS RELACIONADAS AO MEIO AMBIENTE

Seguindo a adoção da Resolução nº 76/300, muitas delegações afirmaram que não existe um entendimento comum internacional sobre o conteúdo e escopo do direito ao meio ambiente sadio²⁴. No entanto, o reconhecimento pela Assembleia Geral da ONU apenas consolida este “novo” direito humano que, na verdade, vem sendo formulado nos últimos cinquenta anos. De acordo com os “Relatórios sobre as Obrigações de Direitos Humanos relacionadas ao Meio Ambiente”, mais de 155 Estados reconhecem e protegem esse direito de alguma forma.

*States may be understandably reluctant to recognize a “new” human right if its content appears to be uncertain or its implications seem unclear. One of the primary purposes of the decision of the Human Rights Council to establish this mandate, beginning in 2012, was to clarify what human rights law requires with respect to environmental protection. **As the extensive reports of the Special Rapporteur forcefully demonstrate, the human right to a healthy environment is not an empty vessel waiting to be filled; on the contrary, its content has already been exhaustively discussed, debated, defined and clarified over the past 45 years.***²⁵ (A/73/188, para. 38, p.13, grifo nosso)

De maneira cautelosa, a Resolução nº 76/300 não apresentou uma conceituação do direito humano ao meio ambiente sadio. No entanto, com a

²⁴ Pode-se citar, como exemplo, as manifestações dos representantes da Rússia e Paquistão.

²⁵ Tradução livre: Os Estados podem ter uma compreensível relutância em reconhecer um “novo” direito humano se o seu conteúdo parecer incerto ou suas implicações parecerem pouco claras. Um dos principais propósitos da decisão do Conselho de Direitos Humanos de estabelecer esse mandato, a partir de 2012, era esclarecer o que o direito internacional dos direitos humanos exige em relação à proteção ambiental. Como os extensos relatórios do Relator Especial demonstram de forma contundente, o direito humano a um ambiente saudável não é um vazio esperando para ser preenchido; pelo contrário, seu conteúdo já foi exaustivamente discutido, debatido, definido e esclarecido ao longo dos últimos 45 anos.

prática estatal e de organismos regionais nas últimas cinco décadas, é possível afirmar que existem elementos materiais e procedimentais comuns a esses instrumentos legais, vinculantes ou não, que elucidam o conteúdo jurídico mínimo do direito humano ao meio ambiente sadio.

Como mencionado anteriormente, o intuito desta pesquisa não é fornecer uma conceituação una, mas analisar em parte o conteúdo jurídico do direito humano ao meio ambiente sadio, identificando o arcabouço mínimo das obrigações estatais vinculantes que este direito humano envolve.

4.1 Obrigações estatais do direito humano ao meio ambiente sadio

As obrigações²⁶ relacionadas ao direito humano ao meio ambiente são encontradas em diversas fontes. Mesmo que o meio ambiente não esteja explicitamente protegido em todos os acordos revisados, as instituições de direitos humanos vêm os aplicando em questões ambientais de maneira crescente e generalizada nos últimos anos. Essas obrigações são deduzidas de diversas fontes jurídicas, e algumas, por si só, não apresentam efeito vinculante para os Estados.

No entanto, as obrigações identificadas são bastante coerentes, resultando um grupo grande e crescente de pronunciamentos legais que, conjuntamente, formam um corpo de obrigações de direitos humanos relacionadas ao aproveitamento de um meio ambiente sadio. Ao serem analisadas em conjunto, fornecem uma forte evidência da uniformidade e certeza das obrigações de direitos humanos relacionadas ao meio ambiente (A/HRC/25/53).

*In this light, the Independent Expert encourages States to accept these statements as **evidence of actual or emerging international law**. At a minimum, they should be seen as best practices that States should move to adopt as expeditiously as possible²⁷. (A/HRC/25/53, para. 28, p. 8, grifo nosso)*

²⁶ Em geral, todo direito exprime a faculdade de exigir de terceiro, que pode ser o Estado ou mesmo um particular, determinada obrigação. (RAMOS, 2023).

²⁷ Tradução livre: Nessa perspectiva, o Especialista Independente incentiva os Estados a aceitarem essas declarações como evidências de direito internacional atual ou emergente. No

Um aspecto que diferencia o desenvolvimento das obrigações de direitos humanos relacionadas ao meio ambiente das demais obrigações de direitos humanos é que aquelas vieram antes mesmo do reconhecimento explícito do direito humano ao meio ambiente sadio (A/HRC/37/59). Mesmo antes desse reconhecimento formal, o direito humano ao meio ambiente sadio já vem sendo utilizado para se referir aos aspectos ambientais de uma gama diversa de direitos que dependem do meio ambiente equilibrado – e a suas obrigações derivadas (A/HRC/37/59).

Isto posto, reconhecer esse direito, não altera o arcabouço já consolidado das obrigações de direitos humanos relacionadas ao meio ambiente – sejam elas derivadas do “novo” direito ou de direitos já existentes, essas obrigações continuam vinculante as ações Estatais.

The use of the term in this way — and, for that matter, the adoption of a resolution recognizing the right — does not change the legal content of obligations that are based on existing human rights law²⁸. (A/HRC/37/59, p.5, para 16)

Conforme o Relator Especial, John H. Knox, as obrigações relacionadas ao direito humano ao meio ambiente são materiais e procedimentais.

Virtually every source reviewed identified human rights whose enjoyment was infringed or threatened by environmental harm, and agreed that States had obligations under human rights law to protect against such harm. The obligations included procedural obligations (such as duties to provide information, facilitate participation and provide access to remedies), substantive obligations (including to regulate private actors) and heightened obligations to those in particularly vulnerable situations²⁹. (A/HRC/37/59 para. 3, p. 2)

mínimo, elas devem ser vistas como melhores práticas que os Estados devem adotar o mais rapidamente possível.

²⁸ Tradução livre: O uso do termo dessa maneira - e, por sinal, a adoção de uma resolução reconhecendo o direito - não altera o conteúdo legal das obrigações baseadas no direito internacional dos direitos humanos existente.

²⁹ Tradução livre: Praticamente todas as fontes analisadas identificaram direitos humanos cujo gozo estava infringido ou ameaçado por danos ambientais e concordaram que os Estados tinham obrigações no âmbito do direito internacional dos direitos humanos de proteger contra tais danos. As obrigações incluíam obrigações procedimentais (como o dever de fornecer informações, facilitar a participação e fornecer acesso a recursos), obrigações substantivas (incluindo a

A seguir, serão exploradas as obrigações basilares do direito humano ao meio ambiente sadio. Vale explicitar que não compõem um rol taxativo, mas representam o arcabouço mínimo de obrigações que vinculam os Estados no contexto da proteção ambiental dentro da sistemática de direitos humanos.

4.1.1 Obrigações procedimentais

4.1.1.1 Obrigação de avaliar impactos ambientais e divulgar informações para população

Para que a proteção do meio ambiente seja efetiva, todo ser humano tem o direito de procurar, receber e difundir informações de natureza ambiental.

O direito de liberdade foi reconhecido pela DUDH e pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, como parte do direito humano à liberdade de expressão, sendo também considerado um direito fundamental para o exercício de outros direitos.

Art.19.2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

Apesar de não mencionar explicitamente sua relação com o meio ambiente, o direito à informação vem sendo repetidamente utilizado e desenvolvido no contexto da proteção ambiental. Nesse sentido, para proteger os direitos humanos de serem infringidos por danos ambientais, os Estados devem garantir o acesso à informação sobre o meio ambiente, e promover avaliações de impactos que possam interferir com a garantia e exercício de direitos humanos (A/HRC/25/53). São diversas as manifestações das instituições que compõem o corpo do DIDH sobre o assunto.

regulamentação de atores privados) e obrigações agravadas para aqueles em situações particularmente vulneráveis.

O Comitê Sobre Direitos Econômicos, sociais e culturais da ONU afirmou, no Comentário Geral nº 15 sobre o direito à água, que

*Individuals and groups should be given full and equal access to information concerning water, water services and the environment, held by public authorities or third parties*³⁰ (E/C.12/2002/11, para. 48.).

Diversos mandatos de relatores especiais também abordam a relação entre o direito à informação e a proteção ambiental. Por exemplo, o Relator Especial sobre o Direito Humano à água potável e saneamento estabelece que indivíduos devem ter acesso total e igualitário à informação sobre água e o meio ambiente (A/68/264). Um posicionamento semelhante foi adotado pelo Relator Especial sobre substâncias perigosas (E/CN.4/2006/42)

Sob a ótica do DIMA, a Declaração de Estocolmo de 1972 fundamentou os pilares do tema em seu artigo 19:

É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos.

A Declaração do Rio de 1992 também estabelece em seu princípio 10 que:

O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, inclui da a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, (...)

³⁰ Tradução livre: Indivíduos e grupos devem ter acesso pleno e igualitário às informações relacionadas à água, serviços de água e meio ambiente, mantidas por autoridades públicas ou terceiros.

Mais recentemente, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio + 20, também abordou o acesso à informação:

Ressaltamos que uma ampla participação pública e o acesso à informação e às instâncias judiciais e administrativas são indispensáveis para a promoção do desenvolvimento sustentável. O desenvolvimento sustentável requer o envolvimento e a participação ativa e concreta dos órgãos legislativos e judiciários nos níveis regional, nacional e subnacional, assim como o envolvimento de todos os grandes grupos: mulheres, crianças e jovens, povos indígenas, organizações não governamentais, autoridades locais, trabalhadores e sindicatos, empresas e setores de atividades, a comunidade científica e tecnológica e os agricultores, bem como outras partes interessadas, incluindo as comunidades locais, os grupos de voluntários e as fundações, os migrantes, as famílias, os idosos e as pessoas com deficiência. Nesse sentido, resolvemos trabalhar de uma forma mais estreita com os grandes grupos e outros interessados e incentivá-los a participar ativamente, conforme o caso, em processos que contribuam com as decisões envolvendo as políticas e programas de desenvolvimento sustentável, seu planejamento e implementação, em todos os níveis.

Dentre os instrumentos regionais de direitos humanos, a questão também foi desenvolvida. A Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público nos processos de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de Ambiente de 1998 estabelece obrigações detalhadas sobre o acesso à informação ambiental.

Art. 4º.1. Cada Parte assegurará que, em resposta a um pedido de informação ambiental, as autoridades públicas coloquem à disposição do público tal informação, de acordo com o disposto no presente artigo e em conformidade com o disposto na legislação nacional, incluindo, quando solicitadas e sem prejuízo do disposto na alínea b), cópias da documentação que contém a informação solicitada.

O Acordo Regional de Escazú para América Latina e Caribe sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental de 2018, da mesma forma, estabelece que:

Art. 4º.1. Cada Parte garantirá o direito de toda pessoa a viver em um meio ambiente saudável, bem como qualquer outro direito humano universalmente reconhecido que esteja relacionado com o presente Acordo.

A Convenção sobre Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos, adotada em 1998, na cidade de Roterdã (Convenção de Roterdã), estabelece, de maneira semelhante:

Art. 15.2. Cada Parte tomará as medidas necessárias para garantir, na medida do possível, que o público tenha acesso adequado a informações sobre o manuseio de substâncias químicas e o gerenciamento de acidentes, bem como a alternativas mais seguras para a saúde humana ou o meio ambiente, além dos substâncias químicas relacionados no Anexo III.

A Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, adotada em 2001, segue o mesmo entendimento:

Art. 10.2. Cada Parte, de acordo com sua capacidade, assegurará que o público tenha acesso às informações públicas referidas no parágrafo 1 e que tais informações sejam mantidas atualizadas.

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 1992 também requer que a informação ambiental seja pública:

Art. 6º. Ao cumprirem suas obrigações previstas no Artigo 4, parágrafo 1, alínea (i), as Partes devem: a) Promover e facilitar, em níveis nacional e, conforme o caso, subregional e regional, em conformidade com sua legislação e regulamentos nacionais e conforme suas respectivas capacidades:

- I. a elaboração e a execução de programas educacionais e de conscientização pública sobre a mudança do clima e seus efeitos;
- II. o acesso público a informações sobre mudança do clima e seus efeitos;

Paralelamente, a jurisprudência internacional também contribuiu para estabelecer a obrigação de fazer as informações ambientais públicas³¹. A Corte Europeia, por exemplo, estabeleceu que:

Where a State must determine complex issues of environmental and economic policy, the decision-making process must firstly involve appropriate investigations and studies in order to allow them to predict and evaluate in advance the effects of those activities which might

³¹ A título de exemplo, cita-se os seguintes casos: Öneriyildiz v. Turkey, da Corte Europeia; Ogoniland case, da Comissão Africana; Claude-Reyes et al. v. Chile, da Corte Interamericana.

*damage the environment and infringe individuals' rights and to enable them to strike a fair balance between the various conflicting interests at stake. The importance of public access to the conclusions of such studies and to information which would enable members of the public to assess the danger to which they are exposed is beyond question.*³² (Taşkin v. Turkey, para. 119)

Sobre a avaliação de impacto ambiental, as normas e prática estatal também são extensas. Interessante notar como a obrigação de que informações relacionadas a projetos de desenvolvimento de larga escala devem ser públicas e acessíveis deriva tanto do DIDH como do DIMA (A/68/262 e A/68/264).

O Relator Especial sobre o Direito Humano à água potável e saneamento estabelece que os Estados devem conduzir análises de impacto de acordo com os direitos humanos quando planejam projetos que podem impactar a qualidade da água (A/68/264). O Relator Especial sobre a situação dos Ativistas e Defensores dos Direitos Humanos também estabeleceu que informações sobre projetos de larga-escala devem ser acessíveis e públicas (A/HRC/4/37).

A Declaração de Rio de 1992 estabelece em seu princípio 17, de maneira explícita, a necessidade de se realizar a avaliação de impacto ambiental (EIA):

Deverá ser empreendida a avaliação de impacto ambiental, em termos de instrumento nacional, a despeito de qualquer atividade proposta que provavelmente produza impacto negativo considerável no meio ambiente e que esteja sujeita à decisão de uma autoridade nacional competente.

A nível nacional, a maioria dos Estados desenvolveu normas sobre EIA, de acordo com a Declaração do Rio. Já a nível internacional, por exemplo, o Banco Mundial requer a realização de avaliação de impacto ambiental para todos os projetos financiados pelo banco (*Operational policy 4.01*).

³² Tradução livre: Quando um Estado precisa tomar decisões complexas sobre políticas ambientais e econômicas, o processo de tomada de decisão deve envolver investigações e estudos apropriados, a fim de permitir que sejam previstos e avaliados antecipadamente os efeitos das atividades que possam prejudicar o meio ambiente e violar os direitos individuais, e possibilitar que se estabeleça um equilíbrio justo entre os diversos interesses conflitantes envolvidos. A importância do acesso público às conclusões de tais estudos e às informações que permitiriam aos membros do público avaliar o perigo ao qual estão expostos é inquestionável.

De acordo com a Comissão Africana sobre os direitos das pessoas e dos povos, para que os governos cumpram com o espírito dos direitos a saúde e um meio ambiente satisfatório contidos na carta Africana, os Estados devem

*ordering or at least permitting independent scientific monitoring of threatened environments, requiring and publicising environmental and social impact studies prior to any major industrial development, undertaking appropriate monitoring and providing information to those communities exposed to hazardous materials and activities and providing meaningful opportunities for individuals to be heard and to participate in the development decisions affecting their communities.*³³
(OGONILAND CASE, para. 53)

Destarte, para se garantir o direito humano um ambiente saudável e equilibrado, torna-se indispensável a garantia de acesso em matéria ambiental. Como consequência, os indivíduos dividem com o Poder Público a responsabilidade pela tomada de decisão e participam ativamente da escolha dos riscos ambientais aos quais desejam se submeter, democratizando a proteção ambiental, o que conduz à próxima obrigação do direito humano ao meio ambiente sadio.

4.1.1.2 Obrigação de facilitar a participação pública na tomada de decisão ambiental

Para que a proteção do meio ambiente seja efetiva, todo ser humano tem o direito de participar da tomada de decisões ambientais. O direito humano de todos de participar do governo de seu país e na condução dos assuntos públicos foi reconhecido primeiramente na DUDH e, posteriormente, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, nos seguintes termos:

Art. 25: Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas: a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;

³³ Tradução livre: ordenando ou, pelo menos, permitindo o monitoramento científico independente de ambientes ameaçados, exigindo e divulgando estudos de impacto ambiental e social antes de qualquer grande empreendimento industrial, realizando monitoramento adequado e fornecendo informações às comunidades expostas a materiais e atividades perigosas, e proporcionando oportunidades significativas para que os indivíduos sejam ouvidos e participem das decisões de desenvolvimento que afetam suas comunidades.

Assim como o direito de acesso à informação, apesar de não mencionar explicitamente sua relação com o meio ambiente, o direito de participação pública vem sendo repetidamente utilizado e desenvolvido no contexto da proteção do meio ambiente, tendo os Estados o dever de facilitar a participação pública na tomada de decisões ambientais. São diversas as manifestações das instituições que compõem o corpo do DIDH sobre o assunto.

No contexto da proteção ambiental, a Comissão de Direitos Humanos afirma que todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de participar de atividades pacíficas contra violações dos direitos humanos e liberdades fundamentais (E/CN.4/RES/2003/71). Além disso, incentiva os Estados tomar todas as medidas necessárias para proteger o exercício legítimo dos direitos humanos de todos ao promover a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável (E/CN.4/RES/2005/60).

No Comentário Geral nº15, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais incentiva os Estados a consultarem os interessados durante as avaliações de impacto ambiental e destaca que, antes de qualquer ação que interfira no direito à água, as autoridades relevantes devem proporcionar a oportunidade de "consulta genuína com os afetados" (E/C.12/2002/11).

De acordo com o Relatório Individual sobre o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e culturais, os Estados-membros tem a obrigação de consultar as comunidades afetadas e garantir a participação na tomada de decisões sobre atividades que possam resultar em danos ambientais.

No contexto dos relatórios especiais da ONU, essa obrigação também foi analisada e desenvolvida. O Relatório Especial sobre substâncias e resíduos perigosos afirma que os governos devem facilitar a participação na tomada de decisões ambientais (A/HRC/7/21). O Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos também se manifesta nesse mesmo sentido (A/68/262). Este último Relator também afirma que aqueles que trabalham em questões de direitos à terra e recursos naturais são o segundo maior grupo de defensores em risco de serem mortos (A/HRC/4/37).

A obrigação de proteger a vida, liberdade e segurança dos indivíduos que exercem os direitos de liberdade de expressão e associação, não bastando se abster de violá-los. A situação dos defensores de direitos humanos, especialmente aqueles relacionados ao meio ambiente, é bastante crítica. O Relator Especial descreve os riscos extraordinários, incluindo ameaças, assédio e violência física, enfrentados por aqueles que defendem os direitos das comunidades locais quando se opõem a projetos que têm um impacto direto nos recursos naturais, terra ou meio ambiente (A/68/262).

... The obligation to facilitate public participation includes obligations to safeguard the rights of freedom of expression and association against threats, harassment and violence³⁴. (A/68/262, para. 79)

Instrumentos de proteção ambiental também corroboram essa obrigação. A Declaração de Rio de 1992 estabelece, explicitamente, a necessidade de participação pública:

Princípio 10: O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes.

A oportunidade significativa de participação nas decisões relacionadas ao meio ambiente também é confirmada pelos tribunais regionais. A Corte Europeia construiu um entendimento similar: *“States must follow a decision-making process that includes appropriate investigations and studies, gives the public access to information, and provides those concerned effective legal remedies”* (Taşkin v. Turkey, para. 119).

³⁴ Tradução livre: .A obrigação de facilitar a participação pública inclui obrigações de proteger os direitos à liberdade de expressão e associação contra ameaças, assédio e violência.

Seguindo o mesmo padrão, a Corte Interamericana de Direitos humanos também apresenta jurisprudência que confirma a obrigação de garantir a participação pública, dando especial atenção ao desenvolvimento dessa obrigação em relação a comunidades indígenas (*Saramaka People v. Suriname*).

4.1.1.3 Acesso à justiça no contexto do direito ao meio ambiente sadio

São diversas as manifestações das instituições que compõem o corpo do DIDH sobre o acesso à justiça no contexto ambiental.

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais incentiva os Estados a garantir compensação adequada ou acomodação alternativa, além de área para plantio para comunidades indígenas e agricultores locais cuja terra é inundada por grandes projetos de infraestrutura, e compensação para reassentamento para povos indígenas deslocados florestamento.

O Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos estabelece que os Estados devem implementar mecanismos que permitam que os defensores comuniquem suas queixas, reivindicar responsabilidades e obter reparação efetiva por violações, sem medo de intimidação (A/68/262).

Instrumentos de proteção ambiental também corroboram essa obrigação. A Declaração de Rio de 1992 estabelece, explicitamente, a necessidade de participação pública:

Princípio 10: O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, inclui da a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes.

Além disso, diversos tratados ambientais estabelecem aos Estados a obrigação de prover remédios efetivos para áreas específicas da proteção do meio ambiente. A Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982, por exemplo, estabelece que os Estados devem assegurar meios de recurso que permitam obter indenização adequada ou outro tipo de reparação pelos danos resultantes da poluição marinha:

Art. 235.2: Os Estados devem assegurar através do seu direito interno meios de recurso que permitam obter uma indenização pronta e adequada ou outra reparação pelos danos resultantes da poluição do meio marinho por pessoas físicas ou jurídicas, sob sua jurisdição.

3. A fim de assegurar indenização pronta e adequada por todos os danos resultantes da poluição do meio marinho, os Estados devem cooperar na aplicação do direito internacional vigente e no ulterior desenvolvimento do direito internacional relativo às responsabilidades quanto à avaliação dos danos e à sua indenização e à solução das controvérsias conexas, bem como, se for o caso, na elaboração de critérios e procedimentos para o pagamentos de indenização adequada, tais como o seguro obrigatório ou fundos de indenização.

O acesso à justiça também foi corroborado por tribunais a nível regional. A Corte Europeia estabeleceu que indivíduos devem ter meios *“to appeal to the courts against any decision, act or omission where they consider that their interests or their comments have not been given sufficient weight in the decision-making process”*³⁵ (Taşkin v. Turkey, para. 119).

Entendimento similar já foi tomado pela Corte de Justiça da Comunidade Econômica dos Estados do Oeste Africano, que frisou a necessidade dos Estados de *“hold accountable actors who infringe human rights through oil pollution, and to ensure adequate reparation for victims”*³⁶ (SERAP v. Nigeria, para. 97.)

4.1.2 Obrigações materiais

4.1.2.1 Fazer e implementar legislação

³⁵ Tradução livre: apelar aos tribunais contra qualquer decisão, ato ou omissão em que considerem que seus interesses ou seus comentários não foram devidamente considerados no processo de tomada de decisão.

³⁶ Tradução livre: responsabilizar os atores que infringem os direitos humanos por meio da poluição do petróleo e garantir reparações adequadas para as vítimas.

Os Estados devem adotar e implementar normas legais e institucionais para proteger contra, e responder por, danos ambientais que interferem ou não com os direitos humanos (A/HRC/25/53). O CDH já afirmou, inclusive que as obrigações e compromissos em matéria de direitos humanos têm o potencial de informar e fortalecer a formulação de políticas internacionais, regionais e nacionais na área da proteção ambiental (A/HRC/RES/16/11).

No Comentário Geral nº14, o Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e culturais estabeleceu que *“the right to health embraces a wide range of socioeconomic factors that promote conditions in which people can lead a healthy life, and extends to the underlying determinants of health, such as... a healthy environment”*³⁷ (E/C.12/2000/4, para. 4). Nesse sentido, *“States are required to adopt measures against environmental health hazards, including by formulating and implementing policies “aimed at reducing and eliminating pollution of air, water and soil”*³⁸ (E/C.12/2000/4, para. 36).

No contexto dos relatórios especiais da ONU, essa obrigação também é desenvolvida. O Relator Especial sobre o direito à água potável e saneamento, por exemplo, estabelece que:

*To curb water pollution effectively, regulation must target all sectors and cover the whole country, giving priority to the elimination of the most urgent and serious challenges, which vary from country to country and within countries. They might stem from the use of pesticides and fertilizers in agriculture in rural areas, the non- confinement and non-treatment of sludge and septage in densely populated urban areas, or from industrial wastewater in areas that experience sudden economic growth. States have to assess the situation at the micro level and prioritize addressing the most urgent challenges.*³⁹ (A/68/264, para. 48)

³⁷ Tradução livre: direito à saúde abrange uma ampla gama de fatores socioeconômicos que promovem condições em que as pessoas possam levar uma vida saudável, e se estende aos determinantes subjacentes da saúde, como... um ambiente saudável.

³⁸ Tradução livre: Os Estados são obrigados a adotar medidas contra os riscos ambientais à saúde, inclusive formulando e implementando políticas "voltadas para a redução e eliminação da poluição do ar, da água e do solo".

³⁹ Tradução livre: Para combater efetivamente a poluição da água, a regulação deve abranger todos os setores e cobrir todo o país, dando prioridade à eliminação dos desafios mais urgentes e sérios, que variam de país para país e dentro dos países. Esses desafios podem estar relacionados ao uso de pesticidas e fertilizantes na agricultura em áreas rurais, à falta de contenção e tratamento de lodo e esgoto em áreas urbanas densamente povoadas, ou a efluentes industriais em áreas que experimentam rápido crescimento econômico. Os Estados devem avaliar a situação em nível micro e priorizar o enfrentamento dos desafios mais urgentes.

O Relator Especial sobre substâncias perigosas também identifica obrigações no mesmo sentido:

*The duties of States in this regard translate into obligations to take steps to regulate carefully the production, storage and use of hazardous chemicals in a way that prevents a level of exposure to hazardous chemicals which may result in human rights violations. States must also provide effective remedies and restitution to victims of those violations occurring as a result of exposure to hazardous chemicals. In other words, States must regulate the production and use of chemicals in a way which is consistent with the full spectrum of their obligations under international human rights law*⁴⁰. (E/CN.4/2006/42, para. 45)

Vale frisar que essa obrigação não significa que os Estados devem parar com todas as atividades que possam causar degradação ambiental. Além dos princípios ambientais como o desenvolvimento sustentável que informar essa relação de equilíbrio, órgãos de direitos humanos também reiteram essa posição. A Comissão Africana, por exemplo, já se manifestou nesse sentido (Ogoniland case, para. 54). Da mesma forma, a Corte Europeia já estabeleceu que os Estados devem visar o equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico e social⁴¹.

Além de adotar a legislação para proteção do meio ambiente, os Estados têm o dever de implementar e cumprir com essas regras. Conforme a Corte Europeia, “*regulations to protect guaranteed rights serve little purpose if they are not duly enforced*”⁴² (Moreno Gómez v. Spain, para. 61). Do mesmo modo, a Corte de Justiça da Comunidade Econômica do Oeste Africano estabelece que não é suficiente adotar medidas “*if these measures just remain on paper and are*

⁴⁰ Tradução livre: Os deveres dos Estados nesse sentido se traduzem em obrigações de adotar medidas para regular cuidadosamente a produção, armazenamento e uso de produtos químicos perigosos de maneira que evite níveis de exposição a produtos químicos que possam resultar em violações dos direitos humanos. Os Estados também devem fornecer recursos e restituição efetivos às vítimas dessas violações decorrentes da exposição a produtos químicos perigosos. Em outras palavras, os Estados devem regular a produção e o uso de produtos químicos de maneira consistente com todo o espectro de suas obrigações nos termos do direito internacional dos direitos humanos.

⁴¹ Como, por exemplo, no caso *Hatton and others v. United Kingdom*, No. 360022/97, 8 July 2003, para. 98.

⁴² Tradução livre: Regulamentações para proteger direitos garantidos têm pouco propósito se não forem devidamente aplicadas.

*not accompanied by additional and concrete measures aimed at preventing the occurrence of damage or ensuring accountability, with the effective reparation of the environmental damage suffered*⁴³ (SERAP v. Nigeria, para. 105).

4.1.2.2 Proteger contra danos fronteiriços

A aplicação de obrigações de direitos humanos à danos ambientais transfronteiriços enfrente algumas dificuldades, dentre elas, as diferentes formas de jurisdição dos instrumentos de direitos humanos. Apesar disso, existe uma convergência de diversos instrumentos internacionais que indicam que os Estados têm a obrigação de proteger os direitos humanos de efeitos ambientais negativos extraterritoriais de ações tomadas em seus territórios⁴⁴.

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, por exemplo, estabeleceu que os Estados devem se abster-se de ações que interfiram, direta ou indiretamente, no desfrute do direito à água em outros países (E/C.12/2002/11).

O Relator Especial sobre a questão de obrigações de direitos humanos relacionadas ao meio ambiente explicita que o propósito e objetivo dos instrumentos de proteção dos direitos humanos abrangem uma interpretação que sustenta a obrigação de proteger contra danos transfronteiriços:

*Such interpretations are in accord with the fundamental obligation of States to carry out their treaty commitments in good faith, which requires them to avoid taking actions calculated to frustrate the object and purpose of the treaty. The International Court of Justice has read this principle of pacta sunt servanda as requiring the parties to a treaty to apply it “in a reasonable way and in such a manner that its purpose can be realized”. This suggests that parties to a human rights treaty should not engage in conduct that makes it harder for other parties to fulfil their own obligations under the treaty.*⁴⁵ (A/HRC/25/53, para.65, p.18.)

⁴³ Tradução livre: Se essas medidas apenas permanecerem no papel e não forem acompanhadas por medidas adicionais e concretas para prevenir a ocorrência de danos ou garantir a responsabilização, com a efetiva reparação do dano ambiental sofrido.

⁴⁴ A/HRC/25/53, para. 64, p. 17.

⁴⁵ Tradução livre: Tais interpretações estão de acordo com a obrigação fundamental dos Estados de cumprir seus compromissos tratados de boa-fé, o que requer que evitem tomar ações

Apesar de alguns pontos ainda necessitarem de maior estudo, a obrigação mínima de cooperação internacional entre os Estados no que diz respeito aos direitos humanos e à proteção do meio ambiente não pode ser ignorada (A/HRC/25/53). Nesse sentido:

This obligation is of particular relevance to global environmental threats to human rights, such as climate change (A/HRC/10/61, para. 99). As the Human Rights Council noted in its resolution 16/11, principle 7 of the Rio Declaration states that "States shall cooperate in a spirit of global partnership to conserve, protect and restore the health and integrity of the Earth's ecosystem."⁴⁶ (A/HRC/25/53, para. 67, p.18)

4.1.2.3 Proteger contra atores privados

A obrigação dos Estados de proteger os direitos humanos contra abusos de agentes não estatais se encontra na base do regime de proteção internacional dos direitos humanos (A/HRC/4/35). Danos ambientais são resultados bastante comuns de abusos de agentes não estatais. De acordo com o Representante Especial do Secretário Geral sobre empresas e direitos humanos apresentou um relatório no qual 1/3 dos 320 casos de abuso corporativo apresentados estava relacionado a danos ambientais e seu impacto nos direitos humanos (A/HRC/8/5/Add.2).

Os Princípios Orientadores sobre empresas e Direitos Humanos, endossados pelo Conselho de Direitos Humanos, estabelece que os Estados devem proteger contra abusos de direitos humanos em seus territórios realizados por terceiros, incluindo empresas e devem tomar as medidas necessárias para prevenir, investigar, punir e endereçar esses abusos (A/HRC/17/31, Princípio nº 1).

destinadas a frustrar o objetivo e propósito do tratado. A Corte Internacional de Justiça interpretou esse princípio de pacta sunt servanda como exigindo das partes de um tratado que o apliquem "de maneira razoável e de modo que seu propósito possa ser realizado". Isso sugere que as partes de um tratado de direitos humanos não devem se envolver em condutas que dificultem o cumprimento de suas próprias obrigações por outras partes do tratado.

⁴⁶ Tradução livre: Essa obrigação é especialmente relevante para ameaças ambientais globais aos direitos humanos, como as mudanças climáticas (A/HRC/10/61, parágrafo 99). Como o Conselho de Direitos Humanos observou em sua resolução 16/11, o princípio 7 da Declaração do Rio afirma que "os Estados devem cooperar em espírito de parceria global para conservar, proteger e restaurar a saúde e integridade do ecossistema da Terra".

Outros órgãos de direitos humanos também explicitam essa obrigação no contexto de proteção do meio ambiente. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, por exemplo, estabelece que:

*corporate activities can adversely affect the enjoyment of Covenant rights, including through harmful impacts on the natural environment, and reiterated the obligation of States Parties to ensure that all economic, social and cultural rights laid down in the Covenant are fully respected and rights holders adequately protected in the context of corporate activities*⁴⁷. (E/C.12/2011/1, para. 1)

No contexto do direito à água, o Comitê estabelece especificamente que o dever de proteger tal direito inclui a necessidade de adotar e implementar medidas efetivas contra a poluição das fontes de água por terceiros (E/C.12/2002/11).

Assim, fica evidente que, para garantir o direito humano ao meio ambiente sadio, os Estados devem garantir que atores privados não violem as obrigações de direitos humanos relacionadas ao meio ambiente.

4.1.2.4 Obrigações relacionadas a grupos vulneráveis

Para finalizar o rol de obrigações mínimas relacionadas ao direito humano ao meio ambiente sadio, deve-se mencionar a existência de obrigações relacionadas a grupos vulneráveis, como mulheres, crianças e povos indígenas.

*The human rights obligations relating to the environment include a general obligation of non-discrimination in their application. In particular, the right to equal protection under the law, which is protected by the Universal Declaration of Human Rights (art. 7) and many human rights agreements, includes equal protection under environmental law. States have additional obligations with respect to groups particularly vulnerable to environmental harm*⁴⁸. (A/HRC/25/53, para. 69, p.19)

⁴⁷ Tradução livre: As atividades corporativas podem afetar adversamente o exercício dos direitos consagrados no Pacto, incluindo por meio de impactos prejudiciais ao meio ambiente natural. Foi reiterada a obrigação dos Estados Partes de garantir que todos os direitos econômicos, sociais e culturais estabelecidos no Pacto sejam plenamente respeitados e que os titulares de direitos sejam adequadamente protegidos no contexto das atividades corporativas.

⁴⁸ Tradução livre: As obrigações de direitos humanos relacionadas ao meio ambiente incluem uma obrigação geral de não discriminação em sua aplicação. Em particular, o direito à igual

Uma vez que estas são bastante variáveis, atendo-se ao objetivo de identificar as obrigações mínimas, este trabalho não busca explorar cada uma dessas obrigações em seus contextos específicos. No entanto, enquanto arcabouço mínimo, deve-se mencionar que os Estados devem garantir com igualdade o direito humano ao meio ambiente sadio e, ao fazê-lo, obrigações específicas dos grupos vulneráveis devem ser consideradas.

5. CONCLUSÃO

Uma vez concluído o presente trabalho, é possível afirmar que mesmo tendo sido reconhecido formalmente apenas em 2022, o direito humano ao meio ambiente sadio não é um conceito vazio, que pende de conteúdo jurídico consolidado. Na realidade, o conteúdo jurídico do direito humano ao meio ambiente sadio vem sendo construído nas últimas cinco décadas de maneira intensa e complexa.

Fazendo parte integral desse conteúdo, existem as obrigações de direitos humanos relacionadas à proteção ambiental. A partir da análise de diversos instrumentos jurídicos, vinculantes *per se*, ou não, observa-se que existem obrigações bem consolidadas atreladas ao direito humano ao meio ambiente sadio. O presente trabalho focou em identificar tais obrigações e como elas fazem parte deste direito humano.

Dentre as obrigações identificadas, pode-se citar aquelas de caráter procedimental – como o acesso à informação ambiental, participação na tomada de decisão ambiental e acesso à justiça no contexto do meio ambiente -, e aquelas de caráter material – como a obrigação de fazer e implementar legislação para a proteção do direito humano ao meio ambiente sadio, proteger contra danos transfronteiriços, proteger contra danos causados por atores não-estatais e obrigações relacionadas a grupos vulneráveis.

proteção perante a lei, protegido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 7) e por muitos acordos de direitos humanos, inclui igual proteção perante a lei ambiental. Os Estados têm obrigações adicionais em relação a grupos particularmente vulneráveis a danos ambientais.

Apesar da resistência dos Estados em reconhecer um consenso sobre o conteúdo jurídico e status legal do direito humano ao meio ambiente sadio, tais obrigações foram identificadas como compondo o arcabouço mínimo vinculante atrelado ao reconhecimento deste direito na esfera universal. De tal forma, o presente trabalho buscou contribuir para uma conceituação universal mais clara e abrangente do direito humano ao meio ambiente sadio, ao elucidar uma pequena parcela do conteúdo jurídico deste direito.

REFERÊNCIAS

AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS. Social and Economic Rights Action Center (SERAC) and Center for Economic and Social Rights (CESR) v. Nigeria: Ogoniland case; Communication No. 155/96. Ruling of 2002. Disponível em: <https://www.escri-net.org/caselaw/2006/social-and-economic-rights-action-center-center-economic-and-social-rights-v-nigeria>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

AHMED, A; MUSTOFA, Md. Jahid. Role Of Soft Law in Environmental Protection: An Overview, Global Journal of Politics and Law Research Vol.4, No.2, pp.1-18, March 2016.

ANTUNES, Paulo de B. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773787. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773787/>. Acesso em: 05 de junho de 2023.

ASSOCIATION OF SOUTHEAST ASIAN NATIONS (ASEAN), ASEAN Human Rights Declaration, 18 November 2012. Kwangju, 2012. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/50c9fea82.html>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

BIRNIE, P.W.; BOYLE, A.E. International Law and the Environment, reprint 1994, Oxford: Clarendon Press, 1992, pp. 122–4.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 08 de junho de 2023.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. Comissão Mundial Sobre O Meio Ambiente E Desenvolvimento. Nosso Futuro Comum – Relatório Brundtland; Oslo, 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

CHINKIN, C. M. (1989). “The Challenge of Soft Law: Development and Change in International Law”, 38 International and Comparative Law Quarterly, pp. 850-866.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Convenção sobre o Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais, (Convenção de Aarhus), de 1998. Aarhus: 1998. Disponível em: <https://unece.org/DAM/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador) de 1988. San Salvador: 1988. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm. Acesso em: 08 de junho de 2023.

ESPAÑA. Constitución Española de 1978. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugues.pdf>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Moreno Gómez v. Spain, No. 4143/02, Judgment of 2005. Disponível em: <https://leap.unep.org/sites/default/files/court-case/CASE%2520OF%2520MORENO%252.pdf>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Taşkin v. Turkey, 2004-X. Application No. 46117/99. Judgment of 2004. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre-press#%7B%22itemid%22:\[%22003-1185902-1231526%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre-press#%7B%22itemid%22:[%22003-1185902-1231526%22]}). Acesso em: 08 de junho de 2023.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Öneriyildiz v. Turkey, 2004-XII. Application No. 48939/99. Judgement of 2004. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:\[%22001-67614%22\]%7D](https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:[%22001-67614%22]%7D). Acesso em: 08 de junho de 2023.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). North Sea Continental Shelf Case (Federal Republic of Germany/Netherlands), Judgment of 1969. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/52/judgments>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

ICJ. Case concerning Military and Paramilitary Activities in and Against Nicaragua. (Nicaragua v. United States of America), Judgement of 1986. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS, Case of Claude-Reyes et al. v. Chile, Judgement of 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_ing.pdf. Acesso em: 08 de junho de 2023.

INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS, Case of the Saramaka People v. Suriname, Judgment of 2007. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_ing.pdf. Acesso em: 08 de junho de 2023.

JUDGE WEERAMANTRY. ICJ. Gabčíkovo-Nagymaros Project. Hungary v. Slovakia. Separate opinion of Judge Weeramantry. Judgement of 1997. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/92/judgments>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

KNOX, JOHN.H; PEJAN, R, The Human Right to a Healthy Environment. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

LEIB, Linda Hajjar. Human Rights and the Environment: philosophical, theoretical and legal perspective. Queen Mary Studies in International Law. Leiden, Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2011.

OKAWA, Phoebe; EBBESSON, Jonas. Environmental law and justice in context. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

ONU. Assembleia Geral. Pacto Internacional de direitos civis e políticos, adotado em 16 de dezembro de 1966. Nova York: 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 08 de junho de 2023.

ONU. Assembleia Geral. Pacto Internacional de direitos econômicos, sociais e culturais, adotado em 19 de dezembro de 1966. Nova York: 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 08 de junho de 2023.

ONU. Assembleia Geral. Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982. Montego Bay: 1982. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/noticias/documentos/convencao-onu-mar>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

ONU. Assembleia Geral. Resolução nº 76/300. AG Index: A/RES/76/300, 28 de julho de 2022. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N22/442/77/PDF/N2244277.pdf?OpenElement>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

ONU. Assembleia Geral. Carta Mundial da Natureza. AG Index: A/RES/37/7; 28 de outubro de 1982. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/39295>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

ONU. Convenção sobre procedimento de consentimento prévio informado para o comércio internacional de certas substâncias químicas e agrotóxicos perigosos: adotada em 1998, na cidade de Roterdã. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 1998.

ONU. Convenção de Estocolmo sobre poluentes orgânicos persistentes: adotada em 2001. Estocolmo: Nações Unidas, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5472.htm. Acesso em: 08 de junho de 2023.

ONU. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudança do clima: assinada em Nova York, em 1992. Rio de Janeiro: Ministério do Meio Ambiente, 1992.

ONU. Carta das Nações Unidas, Estatuto da Corte Internacional de Justiça. São Francisco, 1945. Disponível em: https://legal.un.org/avl/pdf/ha/sicj/icj_statute_e.pdf. Acesso em: 08 de junho de 2023.

ONU. Declaração da Conferência da ONU sobre o Ambiente Humano; Estocolmo, 1972. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/NL7/300/05/PDF/NL730005.pdf?OpenElement>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

ONU. Declaração do Rio para Meio Ambiente e Desenvolvimento. Adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento; Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf. Acesso em: 08 de junho de 2023.

ONU. Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável. Adotada na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável; Joanesburgo, 2002. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/499757>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

ONU. Declaração adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento sustentável: The Future We Want. Index: A/CONF.216/L.1*Rio de Janeiro: 2012. Disponível em: http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/o-futuro-que-queremos/at_download/the-future-we-want.pdf. Acesso em: 08 de junho de 2023.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Nova York: 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

ONU. Divisão de Desenvolvimento Sustentável e Assentamentos Humanos. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL). Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, Participação Pública e Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú). Escazú: 2018. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf. Acesso em: 08 de junho de 2023.

ONU. Relatório realizado pelo Relator Geral: Erki Savisaar. Estocolmo +50: um planeta saudável para a prosperidade de todos – nossa responsabilidade, nossa oportunidade. Estocolmo, 2022. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/K22/117/97/PDF/K2211797.pdf?OpenElement>. Acesso em 08 de julho de 2023.

ORGANIZAÇÃO DA UNIÃO AFRICANA. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981. Nairóbi: 1981. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

ORGANIZAÇÃO DA UNIÃO AFRICANA. Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres na África de 2003. Maputo: 2003. Disponível em: https://au.int/sites/default/files/treaties/37077-treaty-0027_-_protocol_to_the_african_charter_on_human_and_peoples_rights_on_the_rights_of_women_in_africa_p.pdf. Acesso em: 08 de junho de 2023.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

RAMOS, André de C. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622456. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622456/>. Acesso em: 05 de junho de 2023.

REZEK, Francisco. Direito Internacional Público: Curso Elementar. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596403. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596403/>. Acesso em: 02 de junho de 2023.

SANDS, P. Principles of International Environmental Law, 2nd edition, Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. A proteção internacional do meio ambiente. Barueri, SP: Manole, 2003.

TECHERA, Erika J.; LINDLEY, Jade; SCOTT, Karen N.; TELESETSKY, Anastasia. Routledge handbook of international environmental law. Abingdon, Oxon; New York, NY: Routledge, 2021.

TRINDADE, Augusto Antonio Cançado. Medio ambiente y desarrollo: formulación e implementación del derecho al desarrollo como um derecho humano. 1a ed. San Jose: Instituto Internacional del Derechos Humanos, 1993.

United Nations (UN) Commission on Human Rights, Commission on Human Rights resolution 2003/71: Human Rights and the Environment as Part of Sustainable Development, 25 April 2003, E/CN.4/RES/2003/71. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/43f3134dc.html>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

UN Commission on Human Rights, Economic, Social and Cultural Rights: Adverse effects of the illicit movement and dumping of toxic and dangerous products and wastes on the enjoyment of human rights Report of the Special Rapporteur, Okechukwu Ibeanu, 20 February 2006, E/CN.4/2006/42. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/441182180.html>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

UN Commission on Human Rights, Human Rights Resolution 2005/60: Human Rights and the Environment as Part of Sustainable Development, 20 April 2005, E/CN.4/RES/2005/60. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/45377c759.html>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

UN Committee on Economic, Social and Cultural Rights (CESCR), General Comment No. 14: The Right to the Highest Attainable Standard of Health (Art. 12 of the Covenant), 11 August 2000, E/C.12/2000/4, available at: <https://www.refworld.org/docid/4538838d0.html>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

UN Committee on Economic, Social and Cultural Rights (CESCR), General Comment No. 15: The Right to Water (Arts. 11 and 12 of the Covenant), 20 January 2003, E/C.12/2002/11. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4538838d11.html>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

UN General Assembly (UNGA). Resolution on the territorial integrity of Ukraine. AG Index: A/RES.68.262, 2014. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N13/455/17/PDF/N1345517.pdf?OpenElement>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

UNGA. Resolution on the human right to safe drinking water and sanitation. AG Index: A/68/264, 2013. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N13/418/25/PDF/N1341825.pdf?OpenElement>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

UN Human Rights Council (UNHRC). Implementation of General Assembly Resolution 60/251: Report submitted by the Special Representative of the Secretary-General on human rights defenders, Hina Jilani. AG Index: A/HRC/4/37, 2007. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G07/104/17/PDF/G0710417.pdf?OpenElement>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

UN Human Rights Council (UNHRC). Implementation Of General Assembly Resolution 60/251: Report of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises, John Ruggie. Business and human rights: mapping international standards of responsibility and accountability for corporate acts. AG Index: A/HRC/4/35, 2007. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G07/108/85/PDF/G0710885.pdf?OpenElement>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

UNHRC. Implementation of General Assembly Resolution 60/251: Report submitted by the Special Representative of the Secretary-General on human rights defenders, Hina Jilani. AG Index: A/HRC/4/37, 2007. Disponível em: [https://documents-dds-](https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G07/104/17/PDF/G0710417.pdf?OpenElement)

ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G07/104/17/PDF/G0710417.pdf?OpenElement.
Acesso em: 08 de junho de 2023.

UNHRC. Promotion And Protection of All Human Rights, Civil, Political, Economic, Social And Cultural Rights, Including The Right To Development: Report of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises. AG Index: A/HRC/8/5/Add.2, 2008. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G08/136/61/PDF/G0813661.pdf?OpenElement>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

UNHRC. Promotion And Protection of All Human Rights, Civil, Political, Economic, Social And Cultural Rights, Including The Right To Development: Report of the Special Rapporteur on the adverse effects of the illicit movement and dumping of toxic and dangerous products and wastes on the enjoyment of human rights, Okechukwu Ibeanu. AG Index: A/HRC/7/21, 2008. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G08/107/15/PDF/G0810715.pdf?OpenElement>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

UNHRC. Resolution on human rights and the environment. AG Index: A/HRC/RES/16/11, 2011. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/G11/126/85/PDF/G1112685.pdf?OpenElement>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

UNHRC. Resolution on human rights and the environment. AG Index: A/HRC/RES/19/10, 2012. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/G12/131/59/PDF/G1213159.pdf?OpenElement>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

UNHRC. Resolution on the human right to a clean, healthy and sustainable environment. AG index: A/HRC/RES/48/13, 2021. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/289/50/PDF/G2128950.pdf?OpenElement>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

UNHRC. Report of the Special Representative of the Secretary- General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises, John Ruggie. AG Index: A/HRC/17/31, 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Business/A-HRC-17-31_AEV.pdf. Acesso em: 09 de junho de 2023.

UNHRC. Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment. AG Index: A/74/161, 2019. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N19/216/42/PDF/N1921642.pdf?OpenElement>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

UNHRC. Report of the Independent Expert on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable

environment, John H. Knox. AG INDEX: A/HRC/25/53, 2013. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G13/192/11/PDF/G1319211.pdf?OpenElement>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

UNHRC. Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment. AG Index: A/HRC/37/59, 2018. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G18/017/42/PDF/G1801742.pdf?OpenElement>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

UNHRC. Report of the Independent Expert on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment, John H. Knox. AG Index: A/73/188; 2018. Disponível em: <https://daccess-ods.un.org/tmp/1647067.964077.html>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

UNHRC. Preliminary report of the Independent Expert on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment, John H. Knox. AG Index: A/HRC/22/43; 2012. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session22/A-HRC-22-43_en.pdf. Acesso em: 08 de junho de 2023.

UN Office of the High Commissioner for Human Rights. League of Arab States. Arab Charter on Human Rights. Geneva, 2004. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/551368>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

WORLD BANK. Operational Policy 4.01. Disponível em: <https://ppfdocuments.azureedge.net/1565.pdf>. Acesso em: 09 de junho de 2023